

Informativo comentado:

Informativo 723-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CIVIL

DIREITO AO ESQUECIMENTO

- *O direito ao esquecimento não justifica a exclusão de matéria jornalística.*

NOME

- *Não é cabível, sem motivação idônea, a alteração do nome de menor para exclusão do agnome “filho” e inclusão do sobrenome materno.*
- *A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração da grafia do apelido de família.*

BEM DE FAMÍLIA

- *O benefício da impenhorabilidade do bem de família deve ser concedido ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso da demanda executiva, salvo na hipótese do art. 4º da Lei 8.009/90.*

PESSOAS JURÍDICAS

- *A Cooperativa de Trabalho Médico pode limitar, justificada e objetivamente, o ingresso de médicos em seus quadros.*

CONTRATOS (CONTRATO DE SEGURO)

- *A pretensão do segurado contra o segurador envolvendo inadimplemento contratual ou do segurador contra o segurado prescreve em 1 ano.*
- *Prazo prescricional para a seguradora cobrar do segurado prêmios inadimplidos nos seguros de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C e RCF-DC).*

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

- *Provedor de aplicação deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial.*

CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

- *É possível que os nubentes/companheiros, por meio de pacto antenupcial, ampliem o regime de separação obrigatória e proíbam até mesmo a comunhão dos bens adquiridos com o esforço comum, afastando a Súmula 377 do STF.*
- *Os valores depositados em planos abertos de previdência privada durante a vida em comum do casal, integram o patrimônio comum e devem ser partilhados*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

- *Dante da ausência de assinatura na petição de ratificação da apelação, o Tribunal de Justiça deve intimar previamente o recorrente para sanar o vício porque se trata de irregularidade formal.*

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- *Na liquidação de sentença, sendo omissos o título exequendo acerca dos critérios a serem aplicados para a correção monetária, devem incidir os expurgos inflacionários expressamente previstos no Manual de Cálculos na Justiça Federal.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- A regra do prazo em dobro do art. 191 do CPC/1973 (art. 229 do CPC/2015) pode ser aplicada para o prazo de impugnação?

DIREITO PENAL

CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, agora disposto no art. 337-E do CP, é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

- É válida a decisão judicial que se utiliza de fundamentação per relationem para decretar a interceptação telefônica?

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- Não incide ICMS-Comunicação sobre o serviço de prestação de capacidade de satélite.

ISSQN

- O recolhimento do tributo a município diverso daquele a quem seria efetivamente devido não afasta a aplicação da regra da decadência prevista no art. 173, I do CTN.

DIREITO ADUANEIRO

- O REINTEGRA não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio – ALC.

DIREITO CIVIL

DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não justifica a exclusão de matéria jornalística

ODS 16

O direito ao esquecimento é considerado incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Logo, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.961.581-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

O que é o direito ao esquecimento?

O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Veja a definição dada por Anderson Schreiber:

“(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade.” (Anderson SCHREIBER. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018.

In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376).

Exemplo histórico

O exemplo mais conhecido e mencionado é o chamado “caso Lebach” (Soldatenmord von Lebach), julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

A situação foi a seguinte: em 1969, quatro soldados alemães foram assassinados em uma cidade na Alemanha chamada Lebach.

Após o processo, três réus foram condenados, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de reclusão.

Esse terceiro condenado cumpriu integralmente sua pena e, dias antes de deixar a prisão, ficou sabendo que uma emissora de TV iria exibir um programa especial sobre o crime no qual seriam mostradas, inclusive, fotos dos condenados e a insinuação de que eram homossexuais.

Ele ingressou com uma ação inibitória para impedir a exibição do programa.

A questão chegou até o Tribunal Constitucional Alemão, que decidiu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, a pessoa do criminoso e sua vida privada.

Assim, naquele caso concreto, entendeu-se que o princípio da proteção da personalidade deveria prevalecer em relação à liberdade de informação. Isso porque não haveria mais um interesse atual naquela informação (o crime já estava solucionado e julgado há anos). Em contrapartida, a divulgação da reportagem iria causar grandes prejuízos ao condenado, que já havia cumprido a pena e precisava ter condições de se ressocializar, o que certamente seria bastante dificultado com a nova exposição do caso. Dessa forma, a emissora foi proibida de exibir o documentário.

Obs: alguns pesquisadores afirmam que o caso Lebach não poderia ser utilizado como exemplo de aplicação do direito ao esquecimento uma vez que teria havido outras decisões na Alemanha autorizando a exibição do documentário. Trata-se, contudo, de um debate mais aprofundado, sem tanta relevância para fins de concurso, sendo certo também que, na doutrina brasileira, o referido episódio é sempre lembrado como um caso de direito ao esquecimento.

Nomenclatura

O direito ao esquecimento também é chamado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”. Em outros países, é conhecido como *the right to be let alone* ou *derecho al olvido*.

Fundamento

No Brasil, os defensores do direito ao esquecimento afirmam que ele possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21).

Alguns autores também sustentam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

Conflito entre interesses constitucionais

A discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra.

Críticas ao chamado “direito ao esquecimento”

Vale ressaltar que existem doutrinadores que criticam a existência de um “direito ao esquecimento”.

O Min. Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1.335.153-RJ, apesar de ser favorável ao direito ao esquecimento, colacionou diversos argumentos contrários à tese. Vejamos os mais relevantes:

- o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa;

- o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;
- o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público;
- é absurdo imaginar que uma informação que é lícita se torne ilícita pelo simples fato de que já passou muito tempo desde a sua ocorrência;
- quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público.

Sem dúvida nenhuma, o principal ponto de conflito quanto à aceitação do direito ao esquecimento reside justamente em como conciliar esse direito com a liberdade de expressão e de imprensa e com o direito à informação.

Antes do STF se pronunciar sobre o tema, o STJ acolhia a tese do direito ao esquecimento?

SIM. Foram proferidos julgados do STJ nos quais já se afirmou que o sistema jurídico brasileiro protege o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/5/2013). Contudo, o deferimento, ou não, do direito ao esquecimento depende da análise do caso concreto e da ponderação dos interesses envolvidos.

Para o STF, o direito ao esquecimento é compatível com a Constituição Federal?

NÃO. O STF decidiu que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

João (nome fictício) foi acusado de um crime, mas, ao final, restou absolvido.

Ocorre que, na internet, ainda existem reportagens sobre o crime, inclusive no portal de notícias da Globo. Diante disso, João ajuizou ação de obrigação de fazer contra a Globo pedindo que remova do site a matéria jornalística que noticia esse crime.

Segundo o autor, a notícia interferiu e continua repercutindo negativamente na sua vida profissional.

Sustentou que não mais existe interesse social na manutenção da matéria e que ele possui direito ao esquecimento.

O pedido de João foi acolhido? A matéria jornalística foi excluída?

NÃO.

O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares:

- a) dever de veracidade;
- b) dever de pertinência; e
- c) dever geral de cuidado.

Assim, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

No caso concreto, não há dúvidas acerca da veracidade da informação divulgada. João realmente foi acusado do crime noticiado na reportagem.

Tratando-se de fato relativo à esfera penal, revela-se presente o interesse público na notícia.

Por sua vez, em que pese o autor tenha alegado que a notícia interferiu e interfere negativamente na sua vida profissional, é certo que a sua divulgação pela imprensa não teve o propósito de ofender a sua honra. Desse modo, não houve abuso no exercício da liberdade de imprensa.

O fato de já terem se passado muitos anos do fato é motivo suficiente, por si só, para se determinar a exclusão da reportagem com base no direito ao esquecimento?

NÃO.

É certo que, em algumas oportunidades, o STJ já se pronunciou favoravelmente acerca da existência do direito ao esquecimento.

Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

Ocorre que, conforme explicado acima, o STF definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos.

Em suma:

O direito ao esquecimento não justifica a exclusão de matéria jornalística.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.961.581-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

NOME

Não é cabível, sem motivação idônea, a alteração do nome de menor para exclusão do agnome “filho” e inclusão do sobrenome materno

Importante!!!

ODS 16

Exemplo hipotético:

Carlos Barbosa e Helena Garcia tiveram um filho e deram-lhe o nome de Carlos Barbosa Filho. Vamos analisar cada uma das partes que compõem o nome desta criança.

Carlos e Helena se divorciaram. Helena ingressou com ação judicial pedindo para que fosse incluído seu sobrenome (Garcia) no nome do filho e que, como consequência, fosse excluído o agnome “Filho”. Em outras palavras, Helena pediu que o nome de seu filho passasse a ser Carlos Garcia Barbosa.

Helena argumentou que essa alteração teria o objetivo de atender ao melhor interesse da criança, por propiciar sua melhor identificação e gerar um maior estreitamento de laços para com a família materna.

O STJ entendeu que o pedido não se baseava em motivo idôneo e negou a alteração.

Aquele que recebe o nome de seu genitor acrescido do agnome “filho” ou “filha” não tem nenhuma mitigação do vínculo com as famílias de seus genitores, tampouco sofre constrangimento por não ter os mesmos sobrenomes de eventual irmão, pois não é função do nome de família estreitar ligação afetiva. Além disso, os nomes da mãe e dos avós maternos constam na certidão de nascimento.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.731.091-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Antes de explicar o julgado, irei fazer uma breve revisão sobre o nome e as hipóteses de sua alteração. Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para a explicação do julgado.

NOÇÕES GERAIS SOBRE O NOME

O nome da pessoa física é um sinal (elemento de identificação) que individualiza a pessoa, fazendo com que ela seja diferenciada dos demais membros da família e da sociedade.

Importância

A pessoa, ao praticar os atos da vida civil, identifica-se por meio do nome que lhe foi atribuído no registro de nascimento. Desse modo, toda pessoa tem que ter, obrigatoriamente, um nome. A pessoa recebe o nome ao nascer e este a acompanha mesmo depois da sua morte, considerando que será sempre identificada por esse sinal (exs.: inventário, direitos autorais). Veremos mais à frente que, em alguns casos, é possível a mudança do nome, mas de forma excepcional.

Natureza jurídica (teorias sobre o nome)

Existem quatro principais teorias que explicam a natureza jurídica do nome:

- Teoria da propriedade:** segundo esta concepção, o nome integra o patrimônio da pessoa. Essa teoria é aplicada no caso dos nomes empresariais. No que tange à pessoa natural, o nome é mais do que o mero aspecto patrimonial, consistindo, na verdade, em direito da personalidade.
- Teoria negativista:** afirma que o nome não é um direito, mas apenas uma forma de designação das pessoas. A doutrina relata que era a posição adotada por Clóvis Beviláqua.
- Teoria do estado:** sustenta que o nome é um elemento do estado da pessoa natural.
- Teoria do direito da personalidade:** o nome é um direito da personalidade. É a teoria adotada pelo CC (art. 16): “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Proteção do nome

O direito ao nome é protegido, dentre outros, pelos seguintes diplomas:

- Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 18).
- Convenção dos Direitos da Criança (art. 7º).
- Código Civil (art. 16).

Princípio da imutabilidade relativa do nome

Em regra, o nome é imutável. É o chamado princípio da imutabilidade relativa do nome civil.

A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros (REsp 1138103/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/09/2011).

EXCEÇÕES EM QUE A ALTERAÇÃO DO NOME É PERMITIDA

1) No primeiro ano após atingir a maioridade civil

Prevista no art. 56 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Observações:

- Essa alteração é feita mediante processo administrativo.
- Deverá haver um requerimento, de forma pessoal ou por procuração, por parte do interessado.
- Não é necessário que tal formulação seja feita por meio de advogado.
- Não precisa ser declarado nenhum motivo (trata-se de possibilidade de troca imotivada).
- Não pode prejudicar os apelidos de família (patronímicos). É isso que está previsto na lei, mas veja adiante interessante precedente do STJ.
- Será averbada a alteração no registro de nascimento e publicada pela imprensa.

2) Retificação em caso de erros

Hipótese prevista no art. 110 da LRP:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

- I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
- II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
- III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
- IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
- V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.
- (...)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

(Obs: artigo todo alterado pela Lei nº 13.484/2017)

Observações:

- Essa alteração é feita mediante processo administrativo.
- Os erros a serem corrigidos são aqueles facilmente perceptíveis, ou seja, que não exigem qualquer indagação para a sua constatação imediata. Tais erros poderão ser corrigidos de ofício pelo Oficial no próprio cartório, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador.
- Ex: na certidão de nascimento da criança, constou o nome do pai como sendo Waldinei, mas na verdade era Waldiney.
- O interessado não precisa de advogado.
- O interessado não paga selos ou taxas.
- Não é necessária a prévia manifestação do MP. Atenção porque isso é muito importante.
- Vale a pena guardar esses cinco incisos do art. 110 para as provas.

3) Acréscimo ou substituição por apelidos públicos notórios

Prevista no art. 58 da LRP:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Obs.: neste caso, a alteração deve ser feita por meio de ação judicial.

4) Averbação do nome abreviado, usado como firma comercial ou em atividade profissional

Prevista no § 1º do art. 57 da LRP:

Art. 57 (...)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

5) Enteado pode adotar o sobrenome do padrasto

Previsto no § 8º do art. 57 da LRP:

Art. 57 (...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Observações:

- Deve haver motivo ponderável.
- O requerimento é feito ao juiz.
- Será averbado o nome de família do padrasto ou madrasta.
- É indispensável que haja a concordância expressa do padrasto ou madrasta.
- Não pode haver prejuízo aos apelidos de família do(a) enteado(a).

6) Pessoas incluídas no programa de proteção a vítimas e testemunhas

Previsto no § 7º do art. 57 da LRP e no art. 9º da Lei nº 9.807/99:

Art. 57 (...)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

7) Por via judicial, com motivo declarado, por sentença, após oitiva do MP

Previsto no caput do art. 57 da LRP:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Observações:

- É hipótese de processo judicial de jurisdição voluntária.
- É obrigatória a oitiva do MP.
- O pedido é decidido pelo juiz por sentença.
- Será competente o juiz a que estiver sujeito o registro.

- Arquiva-se o mandado no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Exemplos de alteração do nome com base nesse art. 57:

- Alterar o prenome caso exponha seu portador ao ridículo.
- Retificar o patronímico constante do registro para obter a nacionalidade de outro país (o STJ já reconheceu o direito de suprimir incorreções na grafia do patronímico para que a pessoa pudesse obter a cidadania italiana [REsp 1138103/PR]).

8) Casamento

Segundo o CC-2002, o cônjuge pode acrescentar o sobrenome do outro. Tanto a mulher pode adicionar o do marido, quanto o marido o da mulher.

Art. 1.565 (...)

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Em regra, o sobrenome do marido/esposa é acrescido no momento do matrimônio, sendo essa providência requerida já no processo de habilitação para o casamento.

Imagine agora a seguinte situação: marido e mulher se casaram e, no momento da habilitação para o casamento, não requereram a alteração do nome. É possível que, posteriormente, um possa acrescentar o sobrenome do outro?

SIM. Aos cônjuges é permitido incluir ao seu nome o sobrenome do outro, ainda que após a data da celebração do casamento.

Vale ressaltar, no entanto, que esse acréscimo terá que ser feito por intermédio da ação de retificação de registros públicos, nos termos dos arts. 57 e 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Assim, não será possível a alteração pela via administrativa, mas somente em juízo.

STJ. 4ª Turma. REsp 910.094-SC, Rel. Raul Araújo, julgado em 4/9/2012.

Exemplo: Ricardo Oliveira casou-se com Izabel Fontana. No processo de habilitação, não foi solicitada a mudança de nome. Desse modo, após o casamento, os nomes permaneceram iguais aos de solteiro. Ocorre que, após 5 anos de casada, Izabel decide acrescentar o patronímico de seu marido. Para tanto, Izabel procura o Cartório (Registro Civil) onde foi lavrada sua certidão de casamento e pede essa providência ao Registrador Civil. Este poderá proceder à inclusão pleiteada? NÃO. Izabel e Ricardo deverão procurar um advogado e este ajuizará uma ação de retificação de registro público, com base nos art. 57 e 109 da LRP, expondo a situação. O juiz, após ouvir o Ministério Público, poderá determinar que Izabel inclua em seu nome o patronímico de seu marido, passando a se chamar Izabel Fontana Oliveira.

9) União estável

Se duas pessoas vivem em união estável, é possível incluir o patronímico de um deles no nome do outro? Ex.: Carlos Andrade vive em união estável com Juliana Barbosa. É permitido que Juliana acrescente o patronímico de seu companheiro e passe a se chamar "Juliana Barbosa Andrade"?

SIM, também é possível, conforme entendeu o STJ. Foi aplicado, por analogia, o art. 1.565, § 1º do CC, visto acima, que trata sobre o casamento.

Como a união estável e o casamento são institutos semelhantes, é possível aplicar a regra de um para o outro, pois "onde impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão" (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.206.656-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/10/2012.

Exigências para o acréscimo do patronímico do companheiro:

Segundo decidiu o STJ, são feitas duas exigências para que a pessoa possa adotar o patronímico de seu companheiro:

- a) deverá existir prova documental da relação, feita por instrumento público;
b) deverá haver a anuência do companheiro cujo nome será adotado.

10) Separação/Divórcio

Regra: na separação e no divórcio, o nome é mantido, salvo se a pessoa que acrescentou o sobrenome de seu cônjuge desejar retirá-lo.

Exceção: somente haverá a perda do sobrenome contra a vontade da pessoa que o acrescentou se preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) houver pedido expresso do cônjuge que “forneceu” o sobrenome;
- 2) a perda não puder causar prejuízo à identificação do cônjuge. Ex.: Marta Suplicy;
- 3) a perda não puder causar prejuízo à identificação dos filhos;
- 4) restar provada culpa grave por parte do cônjuge.

Isso está previsto no Código Civil:

Art. 1.571 (...)

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

11) Morte do cônjuge

Ex: Maria Pimentel da Costa casou-se com João Ferreira.

Com o casamento, ela incorporou o patronímico do marido e passou a chamar-se Maria da Costa Ferreira. Alguns anos mais tarde, João faleceu. Maria poderá voltar a usar o nome de solteira (Maria Pimentel da Costa), excluindo o patronímico do falecido marido?

SIM. Vale ressaltar que não há previsão legal para a retomada do nome de solteira em caso de morte do marido. A lei somente prevê a possibilidade de o homem ou a mulher voltarem a usar o nome de solteiro (a) em caso de divórcio.

Apesar disso, o STJ entende que isso deve ser permitido.

A viuvez e o divórcio são hipóteses muito parecidas e envolvem uma mesma razão de ser: a dissolução do vínculo conjugal. Logo, não há justificativa plausível para que se trate de modo diferenciado as referidas situações. Assim, o dispositivo que apenas autoriza a retomada do nome de solteiro na hipótese de divórcio deverá ser estendido também às hipóteses de dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Carlos Barbosa e Helena Garcia tiveram um filho e deram-lhe o nome de Carlos Barbosa Filho.

Vamos analisar cada uma das partes que compõem o nome desta criança:

- Carlos: é o prenome.
- Barbosa: é o sobrenome (também chamado de patronímico ou apelido de família).
- Filho: é o agnomo.

O agnomo é um elemento accidental, secundário, acessório. Trata-se de uma partícula diferenciadora que é inserida para evitar a homonímia, ou seja, a existência de nomes iguais dentro da mesma família. (FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Manual de Direito Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 130)

Carlos e Helena se divorciaram.

Helena ingressou com ação judicial pedindo para que fosse incluído seu sobrenome (Garcia) no nome do filho e que, como consequência, fosse excluído o agnomo Filho. Em outras palavras, Helena pediu que o nome de seu filho Carlos Barbosa Filho passasse a ser Carlos Garcia Barbosa.

Helena argumentou que essa alteração teria o objetivo de atender ao melhor interesse da criança, por propiciar sua melhor identificação e gerar um maior “estreitamento de laços para com a família materna”.

Em um caso análogo a esse, o STJ concordou com o pedido formulado para alteração do nome?
NÃO.

Agnome não mitiga vínculo do filho(a) com seu genitor(a)

Aquele que recebe o nome de seu genitor acrescido do agnomo “filho” ou “filha” não tem nenhuma mitigação do vínculo com as famílias de seus genitores, tampouco sofre constrangimento por não ter os mesmos sobrenomes de eventual irmão, pois não é função do nome de família estreitar ligação afetiva.

Registro de nascimento contém os nomes dos pais e avós

O registro de nascimento já contém os nomes dos pais e dos avós paternos e maternos (art. 54 da Lei dos Registros Públicos).

A inclusão do sobrenome materno em quem detém o agnomo “filho” não é adequada, sendo certo que o nome dos pais, com seus respectivos sobrenomes, está necessariamente gravado em todas certidões e documentos civis, eleitorais e trabalhistas e que a ausência do apelido de família materno no nome do infante não impede que o autor da ação, no futuro, venha a fazer constar sobrenome de ascendentes, inclusive de avós, no nome de eventual prole.

O art. 57 da LRP exige um justo motivo

O art. 57 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) prevê que a alteração posterior de nome somente é possível em casos excepcionais e por decisão judicial motivada, após audiência do Ministério Público:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

O art. 110, mencionado no final do art. 57, refere-se a alterações que busquem apenas retificar erros:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Por um lado, muito embora o princípio da imutabilidade do nome seja adstrito apenas ao sobrenome (art. 56 da Lei dos Registros Públicos), e não ao prenome ou agnomo, ainda assim a exceção que enseja a mudança, em regra, são as hipóteses de inadequação social, sexo psicológico, ridicularia - o que, no caso, não se constata nem é alegado.

Além disso, o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil; e o art. 1.632 do Código Civil dispõe que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos.

Assim, eventual alteração do nome só seria possível cogitar à luz do art. 56 da Lei dos Registros Públicos, isto é, no primeiro ano após o atingimento da maioridade civil do autor, pois não se pode, sem motivação idônea, simplesmente esvaziar o poder familiar do genitor, em questão a envolver o próprio direito da personalidade do menor.

Em suma:

Não é cabível, sem motivação idônea, a alteração do nome de menor para exclusão do agnomo "filho" e inclusão do sobrenome materno.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.731.091-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

NOME

A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração da grafia do apelido de família

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: o sobrenome do artista plástico Romero Britto, mundialmente conhecido, é grafado com apenas uma letra "t" (Brito). Sua assinatura artística, contudo, é feita com duas letras "t" (Britto). O artista ajuizou, então, uma ação pedindo a alteração do seu patronímico (de Brito para Britto). O pedido não foi acolhido.

Como o sobrenome é também uma característica exterior de qualificação familiar, não é possível a sua livre disposição. Assim, o indivíduo não pode alterar o patronímico (apelido de família) para satisfazer interesse exclusivamente estético e pessoal.

A modificação pretendida alteraria a própria grafia do apelido de família e, assim, representaria violação à regra registral que exige a preservação do sobrenome, com o objetivo de indicar a estirpe familiar, o que tem relação com o próprio interesse público.

A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não se consubstancia em situação excepcional e motivo justificado para a alteração pretendida.

O nome do autor da obra de arte, lançado por ele nos trabalhos que executa, pode ser escrito da forma como ele bem desejar, sem que tal prática importe em consequência alguma ao autor ou a terceiros, pois se trata de uma opção de cunho absolutamente subjetivo, sem impedimento de qualquer ordem. Todavia, a utilização de nome de família, de modo geral, que extrapole o objeto criado pelo artista, com acréscimo de letras que não constam do registro original, não para sanar equívoco, mas para atender a desejo pessoal, não está elencado pela lei como um motivo que autorize a modificação do assento de nascimento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.729.402-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

A situação concreta foi a seguinte:

Romero Britto, é um artista plástico brasileiro, nascido em Recife (PE) e que se tornou mundialmente famoso.

Ele mora há muitos anos em Miami, nos Estados Unidos, onde mantém sua galeria.

Seus desenhos e esculturas são marcados pelo uso de cores vibrantes, sendo classificado por alguns como “neocubismo pop”.

O nome de batismo de Romero Britto é Romero Francisco da Silva Britto.

Repare que o seu sobrenome (patronímico, apelido de família) é grafado com apenas uma letra “t” (Brito). No entanto, sua assinatura artística é escrita com duas letras “t” (Britto).

Diante disso, o artista ajuizou ação de retificação de registro civil, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, pedindo a alteração de seu sobrenome (de Brito para Britto).

Argumentou que é reconhecido internacionalmente como “Romero Britto” e, de modo a conciliar o nome artístico com aquele que lhe foi conferido por ocasião de seu assento de nascimento, propôs a demanda em questão, a fim de proceder à retificação.

Pediu, ao final, a alteração do registro, para que seu nome passe a ser “Romero Francisco da Silva Britto”. O juiz negou o pedido, sentença que foi mantida pelo TJ/SP.

O autor interpôs recurso especial.

O STJ concordou com a mudança do sobrenome?

NÃO.

Em regra, o nome é imutável.

Vale ressaltar, contudo, que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto.

O nome civil, conforme as regras previstas nos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), pode ser alterado:

- a) no primeiro ano após o alcance da maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou
- b) ultrapassado esse prazo, excepcionalmente, por justo motivo, mediante oitiva do representante do Ministério Público e apreciação judicial.

O sobrenome, apelido de família ou patronímico, enquanto elemento do nome, transcende o indivíduo, dirigindo-se, precípua mente, ao grupo familiar, de modo que só são admitidas modificações nas hipóteses legais. É o caso, por exemplo, da mudança em razão da alteração de estado (adoção, casamento, divórcio). Também se admite a mudança, excepcionalmente, se houver justo motivo, conforme prevê o art. 57 da Lei nº 6.015/73:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Como o sobrenome é também uma característica exterior de qualificação familiar, não é possível a sua livre disposição. Assim, o indivíduo não pode alterar o patronímico (apelido de família) para satisfazer interesse exclusivamente estético e pessoal.

É verdade que o nome é considerado um atributo da personalidade e um elemento fundamental de identificação do sujeito. O nome está relacionado tanto com a autopercepção da pessoa como também tem relação com o meio social em que o indivíduo se encontra inserido. A despeito disso, o apelido de família, ao desempenhar a precípua função de identificação de estirpe, não pode ser alterado pela vontade individual de um dos integrantes do grupo familiar.

No caso, a modificação pretendida alteraria a própria grafia do apelido de família e, assim, representaria violação à regra registral que exige a preservação do sobrenome, com o objetivo de indicar a estirpe familiar, o que tem relação com o próprio interesse público.

Para o STJ, a discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não representa situação excepcional nem motivo justificado para a alteração pretendida.

Vale ressaltar que o nome do autor da obra de arte, lançado por ele nos trabalhos que executa, pode ser escrito da forma como ele bem desejar, sem que tal prática importe em consequência alguma ao autor ou a terceiros, pois se trata de uma opção de cunho absolutamente subjetivo, sem impedimento de qualquer ordem. Todavia, a utilização de nome de família, de modo geral, que extrapole o objeto criado pelo artista, com acréscimo de letras que não constam do registro original, não para sanar equívoco, mas para atender a desejo pessoal, não está elencado pela lei como um motivo que autorize a modificação do assento de nascimento.

Em suma:

A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração da grafia do apelido de família.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.729.402-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES EXTRAS

Algumas situações nas quais o STJ já aceitou a alteração/modificação do patronímico:

- a) acréscimo, a título de homenagem, dos sobrenomes dos responsáveis pela criação da autora, diversos dos seus pais biológicos (Res 605.708/RJ);
- b) inclusão de mais um sobrenome materno no nome de criança, sem a supressão dos demais (Resp 1.256.074/MG);
- c) inclusão do patronímico de companheiro (Resp 1.206.656/GO);
- d) autorização de supressão de dois apelidos de família, porque, mesmo com a redução, a identificação do grupo familiar seria preservada (Resp 1.673.048/RJ);
- e) acréscimo de sobrenome materno (Resp 1.393.195/MG).

BEM DE FAMÍLIA

O benefício da impenhorabilidade do bem de família deve ser concedido ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso da demanda executiva, salvo na hipótese do art. 4º da Lei 8.009/90

Para o bem de família instituído nos moldes da Lei nº 8.009/90, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor, indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.792.265-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro, tendo o pedido sido julgado procedente, condenando o réu a pagar R\$ 300 mil em favor do autor.

Houve o trânsito em julgado.

João deu início ao cumprimento de sentença.

Pedro foi intimado, mas não efetuou o pagamento.

Não foram encontrados bens penhoráveis em nome do devedor.

Algum tempo depois, Pedro comprou uma casa, onde passou a morar com a sua família.

João soube desse fato e pediu a penhora do imóvel.

Pedro alegou que isso não seria possível considerando que se trata de bem de família, sendo impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza,

contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O magistrado concordou com o devedor.

O credor interpôs, então, recurso alegando que o imóvel foi adquirido no curso da execução, cerca de 11 meses depois de prolatada a sentença, razão pela qual não poderia gozar da proteção conferida ao bem de família.

A questão chegou ao STJ. O tribunal concordou com os argumentos do credor ou do devedor? Esse imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família?

SIM. O STJ concordou com os argumentos do devedor.

O benefício da impenhorabilidade do bem de família deve ser concedido ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso da demanda executiva, salvo na hipótese do art. 4º da Lei nº 8.009/90:

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

A proteção conferida ao bem de família legal abrange todas as obrigações (dívidas) do devedor, indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva.

É diferente da impenhorabilidade do bem de família convencional, que tem natureza relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame.

Assim, o simples fato de o imóvel residencial ser o único bem do executado faz com que ele goze da proteção da Lei nº 8.009/90.

Em suma:

Para o bem de família instituído nos moldes da Lei nº 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor, indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.792.265-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

PESSOAS JURÍDICAS

A Cooperativa de Trabalho Médico pode limitar, justificada e objetivamente, o ingresso de médicos em seus quadros

Importante!!!

ODS 8 E 16

Diane do híbrido regime jurídico ao qual as Cooperativas de Trabalho Médico estão sujeitas (Lei nº 5.764/71 e Lei nº 9.656/98), é juridicamente legítima a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de médicos cooperados, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da cooperativa.

A interpretação harmônica das duas leis de regência consolida o interesse público que permeia a atuação das cooperativas médicas e viabiliza a continuidade das suas atividades, mormente ao se considerar a responsabilidade solidária existente entre médicos cooperados e cooperativa e o possível desamparo dos beneficiários que necessitam do plano de saúde.

Assim, é admissível a recusa de novos associados se for atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, o que deve ser aferido por critérios objetivos e verossímeis. Neste caso, a recusa é legítima porque a entrada de novos sócios pode

comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da cooperativa, impedindo-a de cumprir sua finalidade.

O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.901.911/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/8/2021.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.396.255-SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro, médico oftalmologista, juntamente com outros profissionais da mesma especialidade, pediram para ingressar na Unimed (cooperativa de médicos).

A Unimed negou o pedido afirmando que não tem mais condições financeiras para o custeio de novos associados.

Diante disso, Pedro e os demais oftalmologistas ingressaram com ação de obrigação de fazer, pedindo que a Unimed fosse condenada a aceitá-los.

Os autores argumentaram que essa recusa seria abusiva porque o art. 4º, I e o art. 29, da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) preveem o princípio das portas abertas, de forma que o ingresso nas cooperativas é livre a todos os que desejaram utilizar os serviços prestados pela sociedade.

Impossibilidade técnica

Foi designada uma perícia que constatou que a Unimed estava funcionando no limite e que o ingresso de novos médicos nessa especialidade poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da cooperativa.

O perito consignou que a admissão de novos cooperados deve ser precedida de uma avaliação de mercado, objetivando-se conhecer as demandas que a clientela está sinalizando. O aumento do número de cooperados ocasiona um aumento das despesas administrativas da cooperativa. Por isso, se a admissão de novos cooperados na Unimed for unilateral, ou seja, apenas pelo desejo dos que pretendem se associar, a cooperativa corre o risco de admitir profissionais médicos de especialidades que não tragam, em consequência, aumento de receitas, correndo risco de não mais conseguir cobrir seus custos.

Diante disso, o magistrado julgou o pedido improcedente, tendo a sentença sido mantida pelo TJ/PE. Houve, então, recurso especial.

O STJ concordou com o entendimento do TJ/PE? A recusa da Unimed foi legítima?

SIM.

A Cooperativa de Trabalho Médico pode limitar, justificada e objetivamente, nos termos de seu estatuto, o ingresso de médicos em seus quadros sob o argumento de necessidade de preservação de equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 4º, I, e art. 29 da Lei nº 5.764/71.

Vamos entender.

O que é uma cooperativa?

Cooperativas são sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

A admissão de associados pode ser restringida?

SIM. A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão ou estejam vinculadas a determinada entidade. Ex: na cooperativa de médicos somente podem ingressar os profissionais regularmente habilitados como médicos.

Como funcionam as cooperativas de trabalho?

Nas cooperativas de trabalho, como a de médicos, a produção (ou o oferecimento de serviço) é realizada em conjunto pelos associados, sob a proteção da própria cooperativa.

Assim, a cooperativa coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

Essas cooperativas têm como finalidade melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, dispensando, mediante ajuda mútua, a intervenção de um patrão ou empresário, procurando sempre o justo preço, já que a entidade não busca o lucro: a sobra apurada em suas operações é distribuída em função do montante operacional de cada associado.

O que faz uma cooperativa de trabalho médico?

A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho.

O produto arrecadado com a prestação desses serviços é utilizado para pagamento das despesas da própria cooperativa e, em seguida, é distribuído, por equidade, entre os associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

Conforme explica a doutrina especializada:

“8.1. A realidade brasileira ostenta um expressivo conjunto de cooperativas de serviços, constituídas por médicos, que celebram contratos para que beneficiários contratuais recebam assistência médica por parte de cooperados.

8.2. Têm elas dupla qualificação. São cooperativas, constituídas conforme o Código Civil e a Lei nº 5.764 de 1971 e, igualmente, operadoras de planos de saúde, como tais definidas pela Lei nº 9.656, a lei dos planos de saúde.

8.3. As cooperativas de serviços médicos foram criadas na década de 1970, como movimento classista contra a massificação e o aviltamento financeiro decorrentes da estatização forçada da atividade médica e surgimento de empresas que compravam trabalho médico e revendiam com lucro.

8.4. Os sócios dessas cooperativas oferecem, coletivamente, na forma de convênios, a preços acessíveis, suas clínicas privadas, aos interessados, num atendimento que sobrepuja, em qualidade, o dispensado nas filas previdenciárias e nos ambulatórios das medicinas de grupo. Daí o sucesso crescente do empreendimento que, salvo alguns percalços, espraia-se hoje por toda a geografia brasileira, assumindo a feição de autêntica instituição nacional.” (ROSE, Marco Túlio de. Cooperativas Médicas, Saúde Suplementar e Colisão (Cap. X). In: Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas: Tomo II. KRUEGER, G.; MIRANDA, A. B. (Coord.), Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, págs. 284/285)

Princípio cooperativista da adesão livre (princípio da livre adesão voluntária)

O princípio cooperativista da adesão livre desdobra-se em dois outros:

a) o princípio da voluntariedade, em que ninguém deve ser coagido a ingressar em uma sociedade cooperativa, de modo que o pedido de ingresso deve partir da vontade livre e desembaraçada do proponente; e

b) o princípio da porta aberta, o qual prega que a adesão deve ser aberta a todas as pessoas que aceitem as responsabilidades próprias da filiação e tenham a possibilidade de usufruir as utilidades da cooperativa.

Desse modo, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto. Em regra, não há limitação quanto ao número de associados.

Exceção: podem ser impostas restrições se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços.
Veja os dispositivos da Lei nº 5.764/71 que tratam sobre o tema:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
(...)

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Princípio da porta aberta

Por força do princípio da porta aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, sobretudo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

A proibição imotivada de novos cooperados é proibido pela lei porque o incentivo ao cooperativismo é de interesse público, tal como preconizado pelo art. 174, § 2º da Constituição Federal:

Art. 174 (...)
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Logo, não atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, que deverá ser aferida por critérios técnicos e verossímeis, pois isso a impediria de cumprir sua finalidade de colocar suas atividades à disposição de seus componentes, é vedada a recusa de admissão de novos associados qualificados (STJ. 4ª Turma. REsp nº 661.292/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 8/6/2010).

Em outras palavras, a recusa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar sem haver estudos técnicos de viabilidade, somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade.

A simples inconveniência para cooperados que já compõem o quadro associativo (eventual diminuição de lucros para eles) não caracteriza motivo técnico suficiente para impedir o ingresso de novos cooperados (STJ. 3ª Turma. REsp nº 1.479.561/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/11/2014).

Princípio da porta aberta não é absoluto

O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços.

Dessa forma, se for atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, é possível a recusa de novos associados já que o número acima do tolerado impediria a cooperativa de cumprir as suas finalidades.

Duas restrições

As restrições ao ingresso na cooperativa são de duas ordens:

- a) a primeira, contida no art. 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços previstos pela sociedade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e
- b) a segunda, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidos no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão.

Atingida a capacidade máxima, é possível a recusa de novos associados

Diante do híbrido regime jurídico ao qual as Cooperativas de Trabalho Médico estão sujeitas (Lei nº 5.764/71 e Lei nº 9.656/98), é juridicamente legítima a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de médicos cooperados, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da cooperativa.

A interpretação harmônica das duas leis de regência consolida o interesse público que permeia a atuação das cooperativas médicas e viabiliza a continuidade das suas atividades, mormente ao se considerar a responsabilidade solidária existente entre médicos cooperados e cooperativa e o possível desamparo dos beneficiários que necessitam do plano de saúde.

Assim, é admissível a recusa de novos associados se for atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, o que deve ser aferido por critérios objetivos e verossímeis. Neste caso, a recusa é legítima porque a entrada de novos sócios pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da cooperativa, impedindo-a de cumprir sua finalidade.

O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.901.911/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/8/2021.

Em suma:

A Cooperativa de Trabalho Médico pode limitar, justificada e objetivamente, o ingresso de médicos em seus quadros.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.396.255-SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

Vale ressaltar que o eventual insucesso no processo de seleção realizado pela cooperativa, atendidos critérios objetivos, não impede o exercício da profissão médica em variados estabelecimentos de saúde, e nem a prestação de serviço como credenciado de outras operadoras de planos de assistência à saúde.

CONTRATOS (CONTRATO DE SEGURO)

**A pretensão do segurado contra o segurador envolvendo inadimplemento contratual
ou do segurador contra o segurado prescreve em 1 ano**

É ânus o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

STJ. 2ª Seção. REsp 1.303.374-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 30/11/2021 (Tema IAC 2) (Info 723).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João celebrou um contrato de vida com determinada seguradora.

Este contrato foi renovado durante anos, mantidas as cláusulas inicialmente pactuadas.

Quando João completou 60 anos, a seguradora enviou notificação a ele informando que somente aceitaria outra renovação com a mudança de algumas cláusulas e o aumento substancial do prêmio pago pelo segurado.

João acabou aceitando fazer a renovação sob esses termos sendo, posteriormente, orientado por um advogado que a imposição teria sido abusiva.

Diante disso, João deseja ajuizar ação contra a seguradora pedindo:

- a) o restabelecimento das condições gerais da apólice extinta;
- b) o resarcimento dos prêmios pagos a mais; e
- b) uma indenização por dano moral em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora.

Indaga-se: qual é o prazo prescricional para essa pretensão? Se um segurado deseja ajuizar ação contra a seguradora, qual é o prazo de que dispõe?

1 ano.

E se a seguradora quiser ajuizar ação contra o segurado, qual será o prazo?

Também será de 1 ano.

Qual é o fundamento legal?

O art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil de 2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Vale ressaltar que, no Código Civil de 1916, o prazo também já era de 1 ano:

Art. 178. Prescreve:

§ 6º Em 1 (um) ano:

(...)

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

Isso vale para qualquer pretensão relacionada com o inadimplemento dos deveres do contrato

Assim, é de 1 ano o prazo prescricional para o exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres derivados do contrato de seguro.

Esse prazo é de 1 ano não apenas para o caso de inadimplemento de deveres principais do contrato, mas também dos deveres secundários ou anexos.

O inadimplemento contratual, em uma visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos do contrato, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende (ultrapassa) as “prestações nucleares” expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos).

Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) do contrato de seguro também implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados. Logo, a violação desses deveres anexos também se traduz em responsabilidade civil contratual (e não extracontratual).

Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e resarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro.

Em suma:

É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

STJ. 2ª Seção. REsp 1.303.374-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 30/11/2021 (Tema IAC 2) (Info 723).

Por que não se aplica o prazo de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC?

Relembre inicialmente o que diz esse dispositivo:

Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos:
(...)
V - a pretensão de reparação civil;

O STJ entende que esse prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 se aplica apenas para as pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual (inobservância do dever geral de não lesar), não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais. Nesse sentido:

Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade CONTRATUAL, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê 10 anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplique-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de 3 anos.

Para fins de prazo prescricional, o termo “reparação civil” deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas os casos de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual.

Resumindo. O prazo prescricional é assim dividido:

- Responsabilidade civil extracontratual (reparação civil): 3 anos (art. 206, § 3º, V, do CC).
- Responsabilidade contratual (inadimplemento contratual): 10 anos (art. 205 do CC).

STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018 (Info 632).

E por que não se aplica, para os casos de seguro, o prazo de 10 anos do art. 205 do Código Civil?

Porque o prazo do art. 205 do CC é residual, somente sendo aplicado quando a lei não trouxer prazo menor. Confira a redação do dispositivo:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

No caso do contrato de seguro existe um dispositivo específico, qual seja, o art. 206, § 1º, II, “b”, do CC. Assim, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, “b”) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao resarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

Poderia ser aplicado o prazo de 5 anos do CDC?

NÃO. Confira o que diz esse dispositivo:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

O art. 27 do CDC se aplica apenas às pretensões de resarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado “acidente de consumo”), que decorre da violação de um “dever de qualidade-segurança” imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (art. 12).

Esse prazo de 1 ano se aplica também para os casos de seguro-saúde e planos de saúde? Se o usuário quiser ingressar com ação contra o seguro-saúde em razão de inadimplemento contratual, o prazo também será de 1 ano?

NÃO.

O STJ entende que não se aplica a prescrição ânua, prevista no art. 206, § 1º, II, do CC, para as ações que discutem direitos oriundos de seguros de saúde.

O seguro-saúde, apesar de ter esse nome, é considerado, por força de lei, como “plano privado de assistência à saúde” (art. 2º da Lei nº 10.185/2001).

Os planos privados de assistência à saúde executam uma obrigação de fazer consistente na prestação de serviços voltados a garantir a preservação da saúde do usuário/segurado. Desse modo, o serviço que prestam não pode ser considerado como “contrato de seguro”, já que tais empresas não se limitam ao pagamento de indenização securitária.

Nesse sentido: STJ. 2ª Seção. REsp 1361182-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 590).

PLANO DE SAÚDE (OU SEGURO-SAÚDE) E PRAZO PRESCRICIONAL	
Ação pedindo o ressarcimento por despesas médico-hospitalares que não foram pagas pelo plano e que estariam previstas no contrato: 10 anos	Ação pedindo a declaração de nulidade da cláusula de reajuste da prestação c/c repetição de indébito: 3 anos
Fundamento: art. 205 do CC.	Fundamento: art. 206, § 3º, IV, do CC.
É decenal o prazo prescricional aplicável ao exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro-saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora. STJ. 2ª Seção. REsp 1.756.283-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/03/2020 (Info 673).	Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 3 anos. STJ. 2ª Seção. REsp 1361182-RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 590).
Ex: Marcos precisou fazer uma cirurgia cardíaca para a implantação de stent, no entanto, seu plano de saúde não autorizou o procedimento, alegando que não estava incluído na cobertura contratual. Diante disso, o paciente pagou R\$ 40 mil pela cirurgia. Marcos quer ajuizar ação de resarcimento contra o plano de saúde cobrando as despesas que teve com o procedimento. O prazo prescricional é de 10 anos.	Ex: quando João completou 60 anos de idade, a mensalidade do plano de saúde que ele paga aumentou significativamente. Inconformado, João procurou a operadora, que lhe explicou que existe uma cláusula no contrato que autoriza o aumento do valor da mensalidade quando o usuário completa 60 anos. João quer ajuizar ação contra o plano pedindo que: 1) essa cláusula seja declarada inválida; 2) a ré seja condenada a devolver os

	valores cobrados a mais decorrentes do aumento abusivo (repetição de indébito). O prazo prescricional é de 3 anos.
--	--

Esse prazo de 1 ano se aplica também para os casos de DPVAT? Qual é o prazo que o beneficiário possui para ajuizar ação cobrando da seguradora a indenização do DPVAT que não lhe foi paga?

NÃO. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em 3 anos (Súmula 405-STJ). Isso porque existe uma previsão expressa e específica no art. 206, § 3º, IX, do CC:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

CONTRATOS (CONTRATO DE SEGURO)

Prazo prescricional para a seguradora cobrar do segurado prêmios inadimplidos nos seguros de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C e RCF-DC)

ODS 16

O prazo prescricional ânuo para a seguradora cobrar do segurado prêmios inadimplidos nos seguros de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C e RCF-DC) conta-se a partir do vencimento de cada título, ficha de compensação ou boleto, sendo, para os prêmios calculados com base no valor dos bens ou mercadorias averbados (apólice aberta), o vencimento de cada fatura ou conta mensal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.947.702-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

Transportador rodoviário de cargas

O transporte rodoviário de cargas é contratado para levar mercadorias de um determinado ponto do país para outro.

Nesse trajeto podem ocorrer uma série de imprevistos, como acidentes e roubos.

Justamente por isso as empresas transportadoras de cargas realizam seguros para custear os eventuais prejuízos que tenham com as mercadorias.

O seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga garante, em regra, o reembolso de valores que ele despeser aos proprietários prejudicados do material transportado o qual sofreu avarias ou, ainda, que não foi entregue no destino fixado, sendo as modalidades mais comuns o Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) e o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC):

SEGUROS DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS	
RCTR-C	RCF-DC
O RCTR-C é o seguro de <u>Responsabilidade Civil</u> do <u>Transportador Rodoviário de Carga</u> .	RCF-DC é o seguro de <u>Responsabilidade Civil</u> <u>Facultativa</u> por <u>Desaparecimento de Carga</u> .
É um seguro obrigatório que o transportador rodoviário de cargas contrata e que oferece cobertura para eventuais danos causados aos bens	É um seguro opcional para o transportador rodoviário de cargas que oferece cobertura para eventuais perdas em caso de roubo ou desaparecimento da carga.

ou mercadorias de terceiros que estavam sob sua responsabilidade.	
É obrigatório por força do DL 73/66 e do Decreto nº 61.867/67.	É facultativo.

Apólice aberta

A transportadora trabalha com um movimento contínuo de cargas, havendo diversas recepções e entregas de mercadorias. Justamente por isso não é viável, na prática, fazer um seguro individualizado para cada operação, pois prejudica as operações comerciais ao impedir a agilidade necessária do transportador para atuar no mercado, seja de dia ou de noite.

Assim, em virtude da dinâmica, competitividade e flexibilidade das regras do mercado, foi criada a cláusula de averbação, ou seja, foi instituída uma apólice em aberto (ou seguro de risco decorrido): há apenas uma proposta e é emitida uma única apólice especificando de forma genérica os riscos cobertos, mas sem detalhar as características de cada embarque, o que somente será feito em um momento futuro por meio da averbação.

Logo, o contrato de seguro aberto, ao proteger todos os embarques por um período de tempo determinado, retirou a necessidade do transportador de obter uma apólice para cada embarque.

Em razão dessa apólice aberta, o valor do prêmio a ser pago pelo segurado é calculado mensalmente

Como os transportadores terrestres não sabem de antemão quais e quantas mercadorias irão transportar nem tampouco o valor e o local de destino, a entrega da averbação para a seguradora com os detalhes necessários à caracterização do risco é feita no dia seguinte à emissão do conhecimento ou manifesto de carga.

Obs: “conhecimento”, no contrato de transporte, é o documento que registra, para fins fiscais, a prestação de serviço de transporte de cargas.

Obs2: manifesto de carga é um documento que reúne todas as informações dos conhecimentos de transporte e notas fiscais dos produtos que estão sendo transportados em uma viagem.

Com base nos pedidos de averbação recebidos, geralmente em cada mês de vigência do seguro, a seguradora extrai a conta mensal de prêmio, encaminhando-a ao segurado para o respectivo pagamento. Em palavras mais simples, existe um contrato de seguro “aberto” e toda vez que a empresa vai transportar as mercadorias ela informa a quantidade, o valor e o destino à seguradora, que vai calculando o preço do prêmio que irá cobrar mensalmente da empresa segurada. Nesse sentido:

(...) 2. No seguro de apólice aberta, em que há cláusula de averbação, como todos os embarques futuros já estão, desde logo, protegidos pelas condições contratuais durante certo período de tempo, a totalidade dos transportes e dos bens e mercadorias que o transportador receber deverá, necessariamente, ser averbada, sem exceção (princípio da globalidade).

3. Para o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, em virtude de os transportadores terrestres não saberem quando serão chamados a recolher as mercadorias, tampouco o valor e o local de destino, a entrega da averbação com os detalhes necessários à caracterização do risco é feita no dia seguinte à emissão dos conhecimentos ou manifestos de carga. Com base nos pedidos de averbação recebidos, geralmente em cada mês de vigência do seguro, a seguradora extrai a conta mensal de prêmio, encaminhando-a ao segurado para o respectivo pagamento. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.318.021/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/2/2015.

Se o segurado (transportador rodoviário de cargas) não pagar o prêmio devido à seguradora, qual é o prazo prescricional que esta dispõe para cobrar esse valor?

1 ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Qual é o termo inicial desse prazo?

Para definir isso é necessário antes explicar os tipos de prêmios pagos pelo segurado.

Nos seguros RCTR-C e RCF-DC, existem três tipos de prêmios:

- a) o prêmio inicial, decorrente da emissão da apólice;
- b) o prêmio de averbação ou de embarques; e
- c) o prêmio residual de aditivos, renovações e endossos.

Conforme os arts. 29 da Resolução-CNSP nº 219/2010 e 15.2 da Circular-SUSEP nº 422/2011, a data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Logo, conclui-se que a pretensão da seguradora de exigir do segurado os prêmios inadimplidos nasce com o vencimento de cada título de cobrança, ocasião em que terá fluência o prazo prescricional, que pode ser, a depender da natureza do prêmio, o esgotamento da data-limite para o pagamento originado da emissão da apólice (prêmio inicial), da emissão da fatura ou conta mensal (prêmio de averbação) ou da emissão do aditivo ou endosso (prêmio residual).

Em suma:

O prazo prescricional ânuo para a seguradora cobrar do segurado prêmios inadimplidos nos seguros de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C e RCF-DC) conta-se a partir do vencimento de cada título, ficha de compensação ou boleto, sendo, para os prêmios calculados com base no valor dos bens ou mercadorias averbados (apólice aberta), o vencimento de cada fatura ou conta mensal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.947.702-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

**Provedor de aplicação deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet,
mesmo sem ordem judicial**

Importante!!!

ODS 16

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Caso concreto: foi feito um post, no Facebook, trazendo a foto de uma criança com seu pai e uma acusação, no texto, de que este último (o genitor), teria envolvimento com pedofilia e estupro.

O pai denunciou o fato à empresa, que, no entanto, se recusou a excluir a publicação, sob o argumento de ter analisado a foto e não haver encontrado nela nada que violasse os “padrões de comunidade” da rede social.

Diante disso, foi ajuizada ação de indenização por danos morais, tendo o Facebook sido condenado.

O provedor de aplicação que se nega a excluir publicação ofensiva a pessoa menor de idade, mesmo depois de notificado – e ainda que sem ordem judicial –, deve ser condenado a indenizar os danos causados à vítima.

A divulgação da foto do menor sem autorização de seus representantes legais, vinculada a conteúdo impróprio, em total desacordo com a proteção conferida pelo ECA, representou grave violação do direito à preservação da imagem e da identidade.

O ECA possui caráter “especialíssimo” e prevalece como sistema protetivo, em detrimento da lei que rege o serviço de informação prestado pelo provedor de internet.

Dessa forma, no caso julgado, não pode haver aplicação isolada do art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização civil do provedor ao prévio descumprimento de ordem judicial.

Em suma: responde civilmente por danos morais o provedor de aplicação de internet que, após formalmente comunicado de publicação ofensiva a imagem de menor, se omite na sua exclusão, independentemente de ordem judicial.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

O caso concreto, com adaptações, inclusive quanto aos nomes, foi o seguinte:

Um indivíduo fez uma publicação no Facebook com a foto de João e seu filho Gustavo (de 5 anos), acompanhado do seguinte texto:

“Atenção. Comunicado urgente. Cuidado com esse homem. Ele é pedófilo. Estuprou a própria sobrinha. Se alguém o ver (*sic*) denuncie. Ele é perigoso. Seu nome é... Não deixe seus filhos perto dele”.

Ao tomar conhecimento dessa postagem, João “denunciou” a postagem na ferramenta que a própria rede social disponibiliza para isso. O Facebook respondeu o seguinte:

“Agradecemos o tempo dedicado em denunciar algo que você acredita violar nossos padrões da comunidade. Denúncias como a sua são uma parte importante do processo para tornar o Facebook um local seguro e acolhedor. Analisamos a foto denunciada por você por assédio e constatamos que ela não viola nossos padrões de comunidade”.

Vale ressaltar que João nunca foi sequer investigado por qualquer crime contra a dignidade sexual e nem mesmo possui sobrinha.

Diante disso, ele procurou a polícia, fez um boletim de ocorrência e ajuizou ação contra o Facebook.

O juiz condenou a empresa a:

- a) retirar a publicação;
- b) apresentar os endereços de IP's e URL's relativos à página delituosa e sua localização;
- c) pagar R\$ 30 mil a João e R\$ 30 mil a seu filho Gustavo.

O TJ/MG manteve a sentença.

O Facebook interpôs recurso especial afirmando que, segundo o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ele somente poderia ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A condenação do Facebook foi mantida pelo STJ?

SIM.

Inicialmente, é importante esclarecer que o art. 19 do Marco Civil da Internet realmente diz isso que o Facebook alegou.

Se o provedor de aplicações (exs: Facebook, Instagram, Youtube) disponibilizar conteúdo gerado por terceiros e a postagem feita causar prejuízos a alguém (ex: ofensa à honra), o que deve ser feito para a remoção do material? Exige-se autorização judicial para a remoção do conteúdo?

Em regra, sim.

O art. 19 do MCI consagra a reserva de jurisdição e exige ordem judicial para a remoção do conteúdo.

Assim, a pessoa lesada precisa ingressar com ação para conseguir uma ordem judicial específica determinando ao provedor que remova o conteúdo.

Exige-se ordem judicial porque a regra no ordenamento jurídico à liberdade de expressão e a proibição da censura.

Desse modo, em regra, o provedor de aplicações somente será responsabilizado se, mesmo recebendo a ordem judicial, não tomar as providências devidas e possíveis, dentro do prazo assinalado, para tornar indisponível o conteúdo.

No caso concreto, contudo, a situação é diferente porque se tratava de post envolvendo publicação ofensiva a imagem de uma criança.

Proteção conferida pela CF/88 e pelo ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

Relevante omissão de sua conduta

A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois o provedor deixou de adotar providências que estavam sob seu alcance e que minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro.

Assim, apesar do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispor que o provedor somente será responsável civilmente, em razão de publicação gerada por terceiro, se descumprir ordem judicial determinando as providências necessárias para cessar a exibição do conteúdo ofensivo, afigura-se insuficiente a sua aplicação isolada.

O art. 19 do MCI deve ser interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, de forma que ele não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

Constitucionalidade do art. 19

Registra-se, por fim, que a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 será ainda decidida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 987/STF), que reconheceu repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem determinar a suspensão dos processos em curso.

Em suma:

Responde civilmente por danos morais o provedor de aplicação de internet que, após formalmente comunicado de publicação ofensiva a imagem de menor, se omite na sua exclusão, independentemente de ordem judicial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

É possível que os nubentes/companheiros, por meio de pacto antenupcial, ampliem o regime de separação obrigatória e proíbam até mesmo a comunhão dos bens adquiridos com o esforço comum, afastando a Súmula 377 do STF

Importante!!!

ODS 16

No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprovou em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

A mens legis do art. 1.641, II, do Código Civil é conferir proteção ao patrimônio do idoso que está se casando e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião.

Súmula 377-STF: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.922.347-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, EM REGRA, COMUNICAM-SE OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, 71 anos de idade, decidiu se casar com Andressa.

Dez anos depois, Andressa pediu o divórcio.

Andressa pediu a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento.

João alegou que não tinha que dividir o patrimônio considerando que, quando o casamento foi contraído, ele possuía mais de 70 anos de idade, de forma que o regime patrimonial que regulou a relação dos dois foi o regime legal da separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641, II, do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Cuidado com as armadilhas nas provas:

☒ (TJ/SP 2015) É obrigatório o regime da separação de bens aos que contraírem matrimônio com inobservância das cláusulas de impedimento da celebração do casamento. (errado)

Pessoa maior de 70 anos

Ao maior de 70 anos é imposto o regime de separação obrigatória de bens. O objetivo do legislador foi o de proteger o idoso e seus herdeiros de casamentos realizados por interesse estritamente econômico. Trata-se de “prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes. É de lembrar que, conforme os anos passam, a idade avançada acarreta maiores carências afetivas e, portanto, maiores riscos corre aquele que tem mais de setenta anos de sujeitar-se a um casamento em que o outro nubente tenha em vista somente vantagens financeiras, ou seja, em que os atrativos matrimoniais sejam pautados em fortuna e não no afeto” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295).

Nomenclatura

O art. 1.641 trata sobre a separação obrigatória de bens (também chamada de separação legal de bens).

Havendo dissolução de casamento que era regulado pelo regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, II, do CC), como deve ser feita a partilha dos bens?

Deverão ser partilhados apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável ou casamento, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição.

Desse modo, em nosso exemplo, Andressa terá direito à meação dos bens adquiridos durante o casamento, desde que comprovado o esforço comum. Esse é o entendimento pacificado do STJ:

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), julgado em 23/05/2018 (Info 628).

Esse “esforço comum” pode ser presumido?

NÃO. O esforço comum deve ser comprovado.

Quando o STJ fala “desde que comprovado o esforço comum”, ele está dizendo que não se pode presumir. Deve ser provado pelo cônjuge supostamente prejudicado.

Se fosse adotada a ideia de que o esforço comum deve ser presumido isso levaria à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, o interessado teria que fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem. Isso faria com que fosse praticamente impossível a separação dos aquestos*.

O entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens.

Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva).

* Aquestos é uma palavra utilizada no Direito Civil que significa os bens onerosamente adquiridos na constância do casamento ou da união estável e que se comunicam, ou seja, tornam-se copropriedade dos cônjuges/companheiros.

Súmula 377 do STF

O STF possui uma súmula antiga sobre o tema (editada em 1964, na época em que não havia o STJ).

Veja a redação do enunciado:

Súmula 377-STF: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Essa súmula 377 do STF permanece válida?

SIM. No entanto, ela deve ser interpretada da seguinte forma:

“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1.689.152/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/10/2017.

O que foi explicado acima vale também para a união estável?

SIM. O STJ possui alguns julgados afirmando que essas regras sobre separação legal devem ser aplicadas também no caso de união estável. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1689152/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/10/2017.

Separação LEGAL (obrigatória) ≠ Separação ABSOLUTA

Separação LEGAL (OBRIGATÓRIA)	Separação ABSOLUTA
Separação LEGAL (obrigatória) é aquela prevista nas hipóteses do art. 1.641 do Código Civil.	Separação ABSOLUTA é a separação convencional, ou seja, estipulada voluntariamente pelas partes (art. 1.687 do CC).
No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.	Na separação absoluta (convencional), não há comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento. Assim, somente haverá separação absoluta (incomunicável) na separação convencional.
Aplica-se a Súmula 377 do STF.	Não se aplica a Súmula 377 do STF.

(...) 3. Inaplicabilidade, *in casu*, da Súmula 377 do STF, pois esta se refere à comunicabilidade dos bens no regime de separação legal de bens (prevista no art. 1.641, CC), que não é caso dos autos.

3.1. O aludido verbete sumular não tem aplicação quando as partes livremente convencionam a separação absoluta dos bens, por meio de contrato antenupcial. (...)

STJ. 4ª Turma. REsp 1481888/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/04/2018.

Veja como o tema foi cobrado em prova:

- (Juiz TJDFT 2015 CESPE) No regime de separação obrigatória de bens, é vedada a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento. (errado)
- (Defensor DPE-RN 2015 CESPE) O pacto antenupcial é indispensável na celebração do casamento pelo regime da separação obrigatória de bens. (errado). Obs: a separação obrigatória ocorre por força de lei (e não por causa de pacto antenupcial).

É POSSÍVEL QUE OS NUBENTES/COMPANHEIROS AMPLIEM O REGIME DE SEPARAÇÃO E PROÍBAM ATÉ MESMO A COMUNHÃO DOS BENS AQUIRIDOS COM O ESFORÇO COMUM (AQUESTOS)?

Vamos retomar o exemplo hipotético dado no início da explicação:

João, 71 anos de idade, decidiu se casar com Andressa.

Dez anos depois, Andressa pediu o divórcio.

Andressa pediu a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento.

João alegou que não tinha que dividir o patrimônio considerando que, quando o casamento foi contraído, ele possuía mais de 70 anos de idade, de forma que o regime patrimonial que regulou a relação dos dois foi o regime legal da separação obrigatória (legal) de bens, previsto no art. 1.641, II, do Código Civil.

Vimos acima que Andressa terá direito à meação dos bens adquiridos durante o casamento, desde que comprovado o esforço comum.

Vamos agora imaginar que João e Andressa tenham celebrado um pacto antenupcial dizendo que os nubentes não teriam direito aos bens adquiridos durante o casamento ainda que comprovem o esforço comum. Em outras palavras, o pacto antenupcial impediu a comunhão dos aquestos em qualquer situação. Isso é possível? Esse pacto é válido?

SIM.

O pacto antenupcial e o contrato de convivência definem as regras econômicas que irão reger o patrimônio daquela unidade familiar, formando o estatuto patrimonial - regime de bens - do casamento ou da união estável, cuja regência se iniciará, sucessivamente, na data da celebração do matrimônio ou no momento da demonstração empírica do preenchimento dos requisitos da união estável (art. 1.723 do CC).

Segundo entendeu o STJ, no casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula nº 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

A *mens legis* (espírito da lei) do art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está se casando e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião.

E o contrário, seria permitido? Seria possível fazer um pacto antenupcial autorizando a comunicação dos bens mesmo sem o esforço comum?

NÃO. Aí, não. Não se mostra possível a vulneração (mitigação) do regime restritivo e protetivo previsto no art. 1.641, II, do CC, seja para afastar a incidência do regime da separação obrigatória, seja para adotar pacto que o torne regime mais ampliativo e comunitário em relação aos bens.

O que foi explicado acima vale também para a união estável? Vamos imaginar que João e Andressa tivessem uma união estável e eles fizeram um contrato de convivência proibindo a comunhão dos aquestos em qualquer situação. Isso é possível? Esse pacto é válido?

SIM. No caso concreto julgado pelo STJ, um homem e sua companheira celebraram escritura pública de união estável e, na época, o homem contava com 77 anos de idade, razão pela qual se aplicava a regra do regime da separação obrigatória de bens. Nesta oportunidade, as partes, de livre e espontânea vontade, realizaram pacto antenupcial (contrato de convivência) estipulando termos ainda mais protetivos ao enlace, demonstrando o claro intento de não terem os seus bens comunicados, com o afastamento da incidência da Súmula nº 377 do STF.

O STJ afirmou esse contrato foi válido e, portanto, não há que se falar em meação de bens nem em sucessão da companheira (art. 1.829, I, do CC):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

(...)

Em suma:

No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes

aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.922.347-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Os valores depositados em planos abertos de previdência privada durante a vida em comum do casal, integram o patrimônio comum e devem ser partilhados

Importante!!!

ODS 16

Os valores depositados em planos de previdência complementar aberta equiparam-se a investimentos financeiros como outro qualquer.

Deste modo, rompida a sociedade conjugal, tais valores devem ser partilhados conforme o regime de bens.

Por outro lado, as contribuições feitas para plano de previdência fechado, em percentual do salário do empregado, aportadas pelo beneficiário e pelo patrocinador, conforme definido pelo estatuto da entidade, não integram o patrimônio sujeito à comunhão de bens a ser partilhado quando da extinção do vínculo conjugal.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.545.217-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

Os valores depositados em planos de previdência privada durante a vida em comum do casal, integram o patrimônio comum e devem ser partilhados?

- se for um plano ABERTO: SIM.
- se for um plano FECHADO: NÃO.

Previdência complementar

É um plano de benefícios feito pela pessoa que deseja receber, no futuro, aposentadoria paga por uma entidade privada de previdência. A pessoa paga todos os meses uma prestação e este valor é aplicado por uma pessoa jurídica, que é a entidade gestora do plano (ex: Bradesco Previdência). É chamada de “complementar” porque normalmente é feita por alguém que já trabalha na iniciativa privada ou como servidor público e, portanto, já teria direito à aposentadoria pelo INSS ou pelo regime próprio. Apesar disso, ela resolve fazer a previdência privada como forma de “complementar” a renda no momento da aposentadoria. O plano de previdência complementar é prestado por uma pessoa jurídica chamada de “entidade de previdência complementar” (entidade de previdência privada).

Especies de entidade de previdência privada

Existem duas espécies de entidade de previdência privada (entidade de previdência complementar):

ABERTAS (EAPC)	FECHADAS (EFPC)
As entidades abertas são empresas privadas constituídas sob a forma de sociedade anônima, que oferecem planos de previdência privada que podem ser contratados por qualquer pessoa física ou jurídica. As entidades abertas normalmente fazem parte do mesmo grupo econômico de um banco ou seguradora.	As entidades fechadas são pessoas jurídicas, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, mantidas por grandes empresas ou grupos de empresa, para oferecer planos de previdência privada aos seus funcionários. Essas entidades são conhecidas como “fundos de pensão”.

Exs: Bradesco Vida e Previdência S.A., Itaú Vida e Previdência S.A., Mapfre Previdência S.A., Porto Seguro Vida e Previdência S/A., Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.	Os planos não podem ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa. Ex: Previbosch (dos funcionários da empresa Bosch).
Possuem finalidade de lucro.	Não possuem fins lucrativos.
São geridas (administradas) pelos diretores e administradores da sociedade anônima.	A gestão é compartilhada entre os representantes dos participantes e assistidos e os representantes dos patrocinadores.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João e Regina eram casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Durante este relacionamento, João fez um plano aberto de previdência privada.

Alguns anos depois, o casal decidiu se divorciar e iniciou-se a discussão quanto à divisão dos bens.

A dúvida que surgiu foi a seguinte: os valores depositados neste plano de previdência complementar aberta deverão ser repartidos (partilhados) entre João e Regina?

SIM.

Plano de previdência complementar privada ABERTA é comunicável

Os valores depositados em planos de previdência complementar aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, equiparam-se a investimentos financeiros.

No caso de planos mantidos em entidades abertas, o titular escolhe a quantia a ser destinada ao fundo de previdência privada, a periodicidade de sua contribuição, e tem assegurado, pelo art. 27 da Lei Complementar nº 109/2001, o direito a resgate total ou parcial dos recursos.

Portanto, as reservas financeiras aportadas durante a sociedade conjugal, em entidades abertas de previdência privada, constituem patrimônio que pode ser resgatado, vencida a carência contratual, e, portanto, deve ser partilhado de acordo com as regras do regime de bens, assim como o seriam tais valores se depositados em outro tipo de aplicação financeira, como contas bancárias e cadernetas de poupança. O intuito com que é feita a aplicação - criação de uma reserva de valor em prol da segurança e amparo futuro da família - está presente na previdência privada aberta, assim como também existe quando o investimento é feito em imóveis, ações ou aplicações financeiras, independentemente do nome do cônjuge em que formalizado.

Durante o casamento, que, no caso presente, adotou a regra da comunhão universal de bens, os rendimentos do trabalho de cada cônjuge a ele pertencem individualmente.

Atendidas as necessidades individuais do cônjuge que auferiu os rendimentos do trabalho e cumpridas as obrigações de sustento e manutenção do larconjugal, os recursos financeiros eventualmente excedentes e os bens com eles adquiridos passam a integrar o patrimônio comum do casal, sejam eles móveis, imóveis, direitos ou quaisquer espécies de reservas monetárias de que ambos os cônjuges disponham, tais como depósitos bancários, aplicações financeiras, moeda nacional ou estrangeira acumuladas em residência, entre outros.

Assim, a importância em dinheiro, depositada em instituição bancária, ou investida nas diversas espécies de aplicações financeiras disponíveis no mercado, oriunda dos proventos do trabalho - única fonte de renda na maioria dos casais brasileiros - sobejante do custeio das despesas cotidianas da família, integra o patrimônio do casal, do mesmo modo como ocorre quando esse numerário é convertido em bens móveis, imóveis ou direitos.

O mesmo entendimento haverá de ser aplicado aos valores depositados em planos abertos de previdência privada durante a vida em comum do casal.

Deste modo, rompida a sociedade conjugal, tais valores devem ser partilhados conforme o regime de bens. O intuito previdenciário poderá subsistir com o aporte dos recursos, metade em nome de cada ex-convivente, caso assim o desejem. Entendimento contrário, tornaria possível que, durante a sociedade conjugal, a margem do regime de bens aplicável, fosse permitida uma reserva de capital aberta e alimentada, em prol de apenas um dos consortes.

Situação diferente no caso de previdência complementar FECHADA

Segundo já decidiu o STJ:

O benefício de previdência privada fechada é excluído da partilha em dissolução de união estável regida pela comunhão parcial de bens.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.477.937-MG, Rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, julgado em 27/4/2017 (Info 606).

A previdência privada fechada é bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio, tendo em vista a sua natureza personalíssima, eis que instituída mediante planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com a relação laboral e o respectivo contrato de trabalho.

STJ. 3^a Turma. REsp 1651292/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/05/2020.

O benefício de previdência privada fechada amolda-se como sendo uma das exceções previstas no art. 1.659, VII, do CC:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

VII — as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

A previdência complementar fechada possui natureza análoga aos institutos das pensões, meios-soldos, montepíos, incluindo-se, por isso, na expressão “outras rendas” prevista no art. 1.659, VII, do CC/2002. Desse modo, trata-se de verba excluída da comunhão.

Em suma:

Os valores depositados em planos abertos de previdência privada durante a vida em comum do casal, integram o patrimônio comum e devem ser partilhados.

Por outro lado, as contribuições feitas para plano de previdência fechado, em percentual do salário do empregado, aportadas pelo beneficiário e pelo patrocinador, conforme definido pelo estatuto da entidade, não integram o patrimônio sujeito à comunhão de bens a ser partilhado quando da extinção do vínculo conjugal.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.545.217-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

Diante da ausência de assinatura na petição de ratificação da apelação, o Tribunal de Justiça deve intimar previamente o recorrente para sanar o vício porque se trata de irregularidade formal

A ausência de assinatura na petição de ratificação do recurso de apelação interposto prematuramente não o torna inexistente, mas revela irregularidade formal que pode ser sanada pela parte peticionante, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.712.851-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Imagine a seguinte situação adaptada que ocorreu ainda na égide do CPC/1973 e na época em que o processo era físico:

João ajuizou ação contra o Estado do Pará pedindo o pagamento de determinada gratificação.

O juiz julgou o pedido procedente.

O Estado do Pará interpôs apelação e João opôs embargos de declaração.

O magistrado rejeitou os embargos de declaração. Logo após a publicação dessa sentença que julgou os embargos, o Estado do Pará ratificou a apelação anteriormente interposta.

Ocorre que houve um problema: a petição de ratificação do recurso de apelação não foi assinada.

Diante disso, o TJ/PA não conheceu da apelação.

O Estado do Pará interpôs recurso especial alegando que o TJ/PA deveria ter intimado o recorrente para, dentro de um prazo, regularizar a situação considerando que se tratava de mera irregularidade formal.

Assim, somente se o Estado do Pará não regularizasse a petição no prazo assinalado, a apelação não seria conhecida.

O argumento do Estado do Pará foi acolhido pelo STJ?

SIM. A situação acima explicada se amolda ao que previa o art. 13 do CPC/1973:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Logo, o TJ, de fato, deveria ter intimado o Estado recorrente para sanar o vício.

Em suma:

A ausência de assinatura na petição de ratificação do recurso de apelação interposto prematuramente não o torna inexistente, mas revela irregularidade formal que pode ser sanada pela parte peticionante, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.712.851-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Se a parte interpusesse recurso especial sem assinatura, o que acontecia?

O recurso especial não seria conhecido. O STJ considera inexistente o recurso especial interposto sem assinatura. Vale ressaltar que o STJ diz que, pelo fato de ser inexistente (vício muito grave), não é possível intimar previamente o recorrente para regularizar a situação.

Assim, recurso especial interposto sem assinatura: inexistência (sem possibilidade de sanar o vício).

Confira as palavras do Min. Gurgel de Faria:

“O STJ possui consolidado entendimento no sentido de que os recursos dirigidos à instância especial sem assinatura do signatário da petição são considerados inexistentes, não sendo possível, nesta instância, a abertura de prazo para a regularização.”

Por que existe essa diferença de solução? Por que no caso do TJ/PA, o STJ afirmou que o recorrente deveria ter sido previamente intimado para sanar o vício?

O STJ apontou dois motivos para essa diferença de tratamento:

1) no caso do TJ/PA não se tratava de petição dirigida à instância especial (STJ), porque dirigida ao juízo *a quo*;

2) o recurso (apelação) já havia sido interposto com assinatura, tendo preenchidos os seus requisitos formais. O que estava sem assinatura era apenas a petição de ratificação da apelação, sendo certo que, após o julgamento dos embargos, a sentença permaneceu a mesma.

Assim, a petição de ratificação teria tão somente a função de confirmar a recurso anteriormente interposto, o qual, este sim, havia atendido todos os requisitos formais, existindo, portanto, uma relação de complementariedade/integração entre as peças, sendo que a primeira já atendia a condição de existência, e a segunda seria somente confirmatória.

Deste modo, a ausência de subscrição da segunda petição não a tornaria inexistente, mas revelaria irregularidade formal que poderia ser sanada pela parte peticionante, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

DOD Plus – CPC/2015

No CPC/2015, o Tribunal também deve intimar previamente o recorrente em caso de irregularidade formal sanável?

SIM.

A regra do art. 13 do CPC/1973 foi repetida no art. 76 do CPC/2015:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Além disso, o CPC/2015 trouxe uma regra específica para as irregularidades sanáveis no recurso:

Art. 932 (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Se o caso tivesse ocorrido na égide do CPC/2015, seria necessário ratificar o recurso após o julgamento dos embargos?

NÃO. Isso porque os embargos foram rejeitados e não houve alteração da sentença. Nesse sentido, confira o que diz o CPC/2015:

Art. 1.024 (...)

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Vale a pena conhecer uma súmula relacionada com esse tema:

Súmula 579-STJ: Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.

Aprovada em 01/07/2016, DJe 01/08/2016.

Imagine o seguinte exemplo hipotético:

João é o autor de uma ação contra Pedro. O pedido foi julgado parcialmente procedente em 1ª instância e ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça, que manteve a sentença. O acórdão do TJ foi publicado no dia 22/04/2015.

Quais os recursos que as partes poderiam interpor contra este acórdão do TJ?

Em tese, tanto João como Pedro poderiam interpor os seguintes recursos: i) Recurso especial; ii) Recurso extraordinário; e iii) Embargos de declaração.

No dia 24/04/2015, João interpôs recurso especial alegando que a decisão do TJ violava lei federal.

No dia 25/04/2015, Pedro opôs embargos de declaração afirmando que a decisão do TJ foi omissa quanto a alguns pontos.

Quem julgará estes recursos e qual deles deverá ser apreciado por primeiro?

O REsp é julgado pelo STJ e os embargos de declaração pelo próprio TJ. Justamente por isso, os embargos devem ser julgados em primeiro lugar e só depois os autos serão remetidos ao STJ para apreciação do REsp.

Os embargos de declaração foram julgados conhecidos e improvidos (rejeitados) em 20/05/2015 e o acórdão publicado no dia 23/05/2015.

Dianete disso, indaga-se: o recurso que havia sido interposto antes da decisão dos embargos de declaração continua valendo e poderá ser conhecido pelo Tribunal ad quem ou a parte que o ajuizou deverá ratificá-lo (confirmá-lo) após os embargos serem julgados?

Não é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração quando, pelo julgamento dos aclaratórios, não houver modificação do julgado embargado. STJ. Corte Especial. REsp 1.129.215-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015 (Info 572).

Voltando ao nosso exemplo. E se os embargos tivessem sido providos e o resultado do acórdão do TJ houvesse sido alterado, o que João teria que fazer?

Neste caso, João teria que ratificar o recurso especial já interposto. Além de ratificar, ele também teria direito de complementá-lo, impugnando o que foi decidido nos embargos em seu desfavor. A isso chamamos de princípio da complementaridade. Confira a lição de Freddie Didier e Leonardo da Cunha sobre este derradeiro ponto:

"Vale ressaltar, apenas, a hipótese de, nos embargos de declaração, haver modificação da decisão, sendo, então, possível à parte que já recorreu aditar seu recurso relativamente ao trecho da decisão embargada que veio a ser alterado. É o que se extrai do chamado 'princípio' da complementaridade. Não havendo, todavia, modificação no julgamento dos embargos de declaração, a parte que já recorreu não pode aditar ou renovar seu recurso." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2013, p. 231).

O CPC/2015 reforça a conclusão acima exposta ao trazer a seguinte regra:

Art. 1.024 (...)

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Súmula 418-STJ

Vale ressaltar que o entendimento acima explicado é recente. Durante muito tempo, o STJ decidiu de forma oposta, tendo, inclusive, editado uma súmula espelhando essa posição. Veja: "Súmula 418-STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

O STJ cancelou formalmente a súmula 418 e, em seu lugar, editou a Súmula 579, que agora espelha o entendimento atual do Tribunal.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Na liquidação de sentença, sendo omissos o título exequendo acerca dos critérios a serem aplicados para a correção monetária, devem incidir os expurgos inflacionários expressamente previstos no Manual de Cálculos na Justiça Federal

ODS 16

Nas liquidações de sentença, no âmbito da Justiça Federal, a correção monetária deve ser calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para os meses nos quais houve expurgos inflacionários, salvo decisão judicial em contrário.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.904.401-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Em 30/01/1990, João ajuizou, na Justiça Federal, ação em desfavor da Caixa Econômica Federal pedindo o pagamento da premiação da loteria Sena (atualmente chamada de Mega-Sena).

O pedido foi julgado procedente para condenar a ré (CEF) ao pagamento do prêmio do concurso nº 21 da Loteria Sena, com juros e correção monetária.

O que são esses “expurgos inflacionários”?

Expurgo inflacionário significa o reconhecimento de que houve determinados períodos em que, por causa de planos econômicos adotados pelo Governo (exs: Plano Verão, Plano Collor etc.), não houve aplicação (ou houve aplicação incorreta) dos índices de inflação sobre os montantes investidos em contas bancárias e demais produtos financeiros.

Em razão disso, a Justiça condena ao pagamento da recomposição dos prejuízos decorrentes desses expurgos inflacionários.

O que significa a inclusão dos “expurgos inflacionários” nesse cálculo da sentença acima mencionada?

A correção monetária é simplesmente uma forma de manter o poder de compra da moeda. Se uma pessoa tem R\$ 1 milhão hoje, não significa que daqui a dois anos esse R\$ 1 milhão conseguirá comprar as mesmas coisas. O normal é que não, em virtude da inflação. Logo, a correção monetária tem por objetivo fazer com que o valor de compra da moeda seja “atualizado”.

Para que o valor levantado pela parte seja “atualizado” de forma correta, é necessário que isso inclua os expurgos inflacionários, considerando que eles nada mais são do que o reconhecimento de que os índices de inflação apurados num determinado período não corresponderam ao percentual que deveria ter sido utilizado.

Assim, o que juiz disse foi o seguinte: o valor que o autor tem para receber da CEF deve ser corrigido monetariamente de forma plena (cheia), inclusive com a aplicação dos índices dos chamados expurgos inflacionários.

Liquidação de sentença

Foi iniciado o procedimento de liquidação de sentença a fim de apurar o *quantum debeatur*.

O exequente incluiu no cálculo da correção monetária os seguintes índices expurgados da inflação: janeiro/1989: 42,72%; fevereiro/1989: 10,14%; março/1990: 84,32%; abril/1990: 44,80%; junho/1990: 9,55%; julho/1990: 12,92%; janeiro/1991: 13,69%; e março/1991: 13,90%.

A Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que fosse aplicada tão somente a correção monetária da Tabela da Justiça Federal, sem a inclusão de índices de correção não previstos ali.

O juiz reconheceu o direito do exequente de incluir, no cálculo da correção monetária, os índices de expurgos inflacionários expressamente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A CEF recorreu contra essa decisão alegando que não seria possível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo, porque não foram previstos expressamente na sentença transitada em julgado.

Abrindo um parêntese: que Manual é esse?

O Manual de Cálculos da Justiça Federal é utilizado para nortear os Juízes, servidores e partes na elaboração dos cálculos de condenações judiciais envolvendo a Fazenda Pública federal. Nele constam os índices de juros e correção monetária que espelham o entendimento do STJ sobre o tema.

O referido Manual é aprovado por meio de Resolução do Conselho da Justiça Federal, que é composto por Ministros do STJ e Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais.

O Manual encontra-se disponível neste endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

O STJ concordou com os argumentos da CEF?

NÃO.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “é legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução” (STJ. 3ª Turma. AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 5/8/2008).

Dessa forma, sendo omissa o título executivo judicial acerca dos critérios a serem aplicados para a correção monetária, é possível ao Juízo da execução determinar a inclusão de expurgos inflacionários para fins de atualização do débito exequendo.

Na hipótese dos autos, tendo havido condenação expressa ao pagamento de correção monetária na sentença de conhecimento, mas sem a fixação de critério, é correta a decisão que inclui todos os índices expurgados no período desde que expressamente previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/CJF, de 02/07/2007, traz em seu bojo os indexadores corretos para os meses nos quais houve expurgos inflacionários, a serem aplicados nas liquidações de sentença.

Em suma:

Nas liquidações de sentença, no âmbito da Justiça Federal, a correção monetária deve ser calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para os meses nos quais houve expurgos inflacionários, salvo decisão judicial em contrário.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.904.401-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**A regra do prazo em dobro do art. 191 do CPC/1973 (art. 229 do CPC/2015)
pode ser aplicada para o prazo de impugnação?**

Baixa relevância para concursos

ODS 16

A regra do art. 191 do CPC/1973 - que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes - aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.

O mesmo entendimento vale para o CPC/2015, havendo regra expressa nesse sentido no art. 525, § 3º do atual Código.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.964.438-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO

Em que consiste:

Quando houver litisconsórcio, seja ele ativo (dois ou mais autores) ou passivo (dois ou mais réus), caso os litisconsortes tenham advogados diferentes, os seus prazos serão contados em dobro. É o que determinava o art. 191 do CPC/1973:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

O CPC/2015 também traz regra semelhante, exigindo, contudo, que, além de serem procuradores (advogados) diferentes, os causídicos também sejam de escritórios de advocacia diferentes. Veja:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Por que existe esse benefício?

Essa regra justifica-se pela dificuldade maior que os advogados dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo (STJ AgRg no Ag 963.283/MG). Em outras palavras, havendo mais de uma parte e, sendo estas representadas por advogados diferentes, fica mais difícil para os advogados prepararem as peças processuais, já que eles não poderão, em tese, retirar os autos do cartório, considerando que a outra parte pode também querervê-los.

Se os advogados dos litisconsortes forem diferentes, mas pertencerem ao mesmo escritório de advocacia, ainda assim eles terão direito ao prazo em dobro?

No CPC 1973: SIM	No CPC 2015: NÃO
O STJ entendia que persistia o prazo em dobro, ainda que os advogados pertencessem à mesma banca de advocacia (STJ REsp 713.367/SP).	O art. 229 do CPC exige, expressamente, para a concessão do prazo em dobro, que os advogados sejam de escritórios diferentes. Assim, se os litisconsortes tiverem advogados diferentes, mas estes fizerem parte do mesmo escritório, o prazo será simples (não em dobro).

Persiste o prazo em dobro mesmo na hipótese dos litisconsortes serem marido e mulher?

SIM, considerando que a Lei não faz qualquer ressalva quanto a tanto, exigindo apenas que tenham diferentes procuradores (STJ REsp 973.465-SP).

Esse prazo em dobro vale apenas na 1ª instância?

NÃO. O benefício abrange também as instâncias recursais.

Imagine que são dois réus em litisconsórcio (João e Pedro), representados por advogados diferentes, de escritórios distintos. Ocorre que apenas um deles (João) apresentou defesa, sendo Pedro revel. João continuará tendo prazo em dobro para as demais manifestações nos autos?

NÃO. Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 réus, é oferecida defesa por apenas um deles (art. 229, § 1º do CPC/2015).

O benefício do prazo em dobro para os litisconsortes vale para processos eletrônicos?

No CPC/1973: SIM	No CPC/2015: NÃO
Como vimos acima, o objetivo do prazo em dobro é facilitar o acesso aos autos já que, havendo advogados diferentes, eles não poderiam tirar os	O § 2º do art. 229 do CPC 2015 “corrigiu” essa falha da lei e determina expressamente que não se

autos do cartório. Com base nisso, o STJ entende que não haveria justificativa para o prazo em dobro nos processos eletrônicos; contudo, como o art. 191 do CPC 1973 não faz qualquer distinção entre processos físicos e eletrônicos, o STJ afirma que não se pode excluir o prazo em dobro mesmo nos processos eletrônicos, sob pena de haver uma afronta ao princípio da legalidade.

aplica o prazo em dobro para litisconsortes diferentes se o processo for em autos eletrônicos. Desse modo, quando o CPC 2015 entrar em vigor, os litisconsortes não terão prazo em dobro no processo eletrônico, mesmo que possuam procuradores diferentes. Até lá, contudo, continua sendo aplicado o prazo em dobro tanto para processos físicos como eletrônicos.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética ocorrida na égide do CPC/1973:

João ingressou com ação de cobrança contra Pedro e Tiago. Vale ressaltar que os réus possuem advogados diferentes.

O juiz julgou o pedido procedente, condenando Pedro e Tiago a pagar R\$ 100 mil a João.

Houve o trânsito em julgado.

João ingressou com petição em juízo requerendo o cumprimento da sentença.

O juiz determinou a intimação de Pedro e Tiago (devedores) para pagar a quantia em um prazo máximo de 15 dias, sob pena do valor da condenação ser acrescido de multa de 10%, conforme determinava o art. 475-J do CPC/1973 (regra semelhante existe agora no art. 523 do CPC/2015):

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Se o devedor condenado é intimado para pagar e não efetua o pagamento no prazo de 15 dias, o que acontecerá em seguida?

- 1) o montante da condenação será automaticamente acrescido de multa de 10%;
- 2) será expedido mandado para que sejam penhorados e avaliados os bens do devedor para satisfação do crédito. Neste momento, inicia-se a execução forçada do título, diante do não cumprimento espontâneo.

Nessa fase, existe alguma forma de “defesa” do devedor?

SIM. A defesa típica do devedor executado no cumprimento de sentença é a chamada impugnação.

Qual é o prazo da impugnação?

O prazo para impugnação é de 15 dias, nos termos do art. 475, § 1º do CPC/1973 (o prazo permaneceu sendo de 15 dias no art. 525 do CPC/2015):

Art. 475 (...)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Se forem dois ou mais devedores, com advogados diferentes, esse prazo de 15 dias para impugnação deve ser contado em dobro (ou seja, passa a ser de 30 dias), com base no art. 191 do CPC/1973? No nosso exemplo, como são dois devedores, eles terão o prazo de 30 dias para oferecer impugnação?

SIM.

A regra do art. 191 do CPC/1973 - que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes - aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.964.438-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

No CPC/1973, havia polêmica sobre o tema por duas razões:

- 1) o CPC/1973 não dizia expressamente que o art. 191 se aplicaria à fase de cumprimento de sentença;
- 2) o art. 738, § 3º do CPC/1973 afirmava que o prazo em dobro do art. 191 não se aplicava aos embargos à execução. Logo, muitos defendiam a aplicação dessa vedação, por analogia, à impugnação.

Neste julgado, o STJ afastou esses dois argumentos considerando que a impugnação possui diferenças em relação aos embargos à execução.

A impugnação é considerada um incidente processual, podendo ser apresentada mediante simples petição nos autos do próprio cumprimento de sentença. Os embargos à execução, a seu turno, são considerados uma ação, dando origem a um novo processo, que visa a desconstituição do título executivo extrajudicial. Como se constata do art. 738, § 1º, do CPC/1973, o prazo de ajuizamento dos embargos era contado separadamente para os executados, a contar da juntada do respectivo mandado citatório, dando origem a tantas ações de embargos quantos forem os coexecutados representados por patronos diversos.

A impugnação, ao revés, processava-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença, independentemente de quantos sejam os litisconsortes executados com advogados diversos.

Dada essa distinção, a vedação contida no art. 738, § 3º, do CPC/1973 não poderia se estender para a impugnação, considerando que, segundo o teor do art. 475-R do CPC/1973, “aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”.

E no CPC/2015? O prazo em dobro do art. 229 do CPC/2015 pode ser aplicado para a impugnação?

SIM. Com maior razão. Isso porque agora temos regra expressa no art. 525, § 3º do CPC/2015:

Art. 525 (...)

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

DIREITO PENAL

CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, agora disposto no art. 337-E do CP, é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos

Importante!!!

ODS 16

A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei nº 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

O crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

Se estão ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do réu da prática prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 669.347-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2021 (Info 723).

Crimes em licitações e contratos administrativos

A antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) previa alguns tipos penais.

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) revogou a Lei nº 8.666/93.

O que aconteceu com os crimes que eram previstos na antiga Lei de Licitações?

Foram inseridos no Código Penal nos arts. 337-E e 337-O. Além disso, a nova Lei ainda acrescentou o art. 337-P tratando sobre a pena de multa.

Crime de contratação direta ilegal

O art. 89 da Lei nº 8.666/93 tipificava como crime a dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação.

O art. 89 foi revogado pela Lei nº 14.133/2021, mas essa mesma conduta continuou sendo punida agora pelo art. 337-E do Código Penal. Houve, portanto, continuidade normativo-típica (e não *abolitio criminis*).

Compare os dois tipos:

Art. 89 da Lei nº 8.666/93	Art. 337-E do CP (incluído pela Lei 14.133/2021)
<p>Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:</p> <p>Pena — detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.</p>	<p>Contratação direta ilegal</p> <p>Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:</p> <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>

Vamos entender um pouco melhor esse crime.

Regra: obrigatoriedade de licitação

Como regra, a CF/88 impõe que a Administração Pública somente pode contratar obras, serviços, compras e alienações se realizar uma licitação prévia para escolher o contratante (art. 37, XXI).

Exceção: contratação direta nos casos especificados na legislação

O inciso XXI afirma que a lei poderá especificar casos em que os contratos administrativos poderão ser celebrados sem esta prévia licitação. A isso, a doutrina denomina “contratação direta”.

Resumindo:

A regra na Administração Pública é a contratação precedida de licitação. Contudo, a legislação poderá prever casos excepcionais em que será possível a contratação direta sem licitação.

Contratação direta

A Lei de Licitações e Contratos prevê três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia. Trata-se das chamadas licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis. Vejamos o quadro comparativo abaixo:

Dispensada	Dispensável	Inexigível
Art. 76 da Lei 14.133/2021 (Art. 17 da Lei 8.666/93)	Art. 75 da Lei 14.133/2021 (Art. 24 da Lei 8.666/93)	Art. 74 da Lei 14.133/2021 (Art. 25 da Lei 8.666/93)
Rol taxativo	Rol taxativo	Rol exemplificativo
A lei <i>determina</i> a não realização da licitação, obrigando a contratação direta.	A lei <i>autoriza</i> a não realização da licitação. Mesmo sendo dispensável, a Administração pode decidir realizar a licitação (discricionariedade).	Como a licitação é uma disputa, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ela possa ocorrer. Assim, a lei prevê alguns casos em que a inexigibilidade se verifica porque há impossibilidade jurídica de competição.
Ex.: quando a Administração Pública possui uma dívida com o particular e, em vez de pagá-la	Ex.: contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50 mil, no	Ex.: contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião

em espécie, transfere a ele um bem público desafetado, como forma de quitação do débito. A isso chamamos de dação em pagamento (art. 76, I, "a").	caso de outros serviços e compras.	pública para fazer o <i>show</i> do aniversário da cidade.
---	------------------------------------	--

Procedimento de justificação

Mesmo nas hipóteses em que a legislação permite a contratação direta, é necessário que o administrador público observe algumas formalidades e instaure um processo administrativo de justificação.

Tipo objetivo do crime

O crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (art. 337-E do C) ocorre se o administrador público...

- dispensar a licitação fora das hipóteses previstas em lei;
- inexigir (deixar de exigir) licitação fora das hipóteses previstas em lei; ou
- deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

O art. 337-E simplificou a redação e afirmou que haverá o crime quando o agente admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

Norma penal em branco

Como as hipóteses de contratação direta estão previstas na Lei nº 14.133/2021, o tipo penal do art. 337-E do CP (antigo art. 89 da Lei nº 8.666/93) é taxado como:

- norma penal em branco (porque depende de complemento normativo);
- imprópria, em sentido amplo ou homogênea (o complemento normativo emana do legislador);
- do subtipo homovitelínea ou homológica (o complemento emana da mesma instância legislativa).

Tipo subjetivo

Para a configuração da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (atual art. 337-E do CP), exige-se o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário ou obter vantagem indevida. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do STF e STJ:

Para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida.

STF. 2ª Turma. Inq 3965, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/11/2016.

O delito em questão exige, além do dolo genérico (representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades), a presença do especial fim de agir, que consiste no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminosa.

- Dolo genérico: vontade de dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades;
- Especial fim de agir ("dolo específico"): intenção de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminosa.

Assim, só ocorrerá esse crime se houver o dolo genérico mais o especial fim de agir.

Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei nº 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 669.347-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acad. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2021 (Info 723).

Veja abaixo alguns entendimentos que o STF e o STJ tinham a respeito do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Penso que é provável que sejam mantidos na vigência do art. 337-E do CP:

- Para a configuração da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, exige-se o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário ou obter vantagem indevida (STF. 1ª Turma. Inq 3962/DF, Rel. Min Rosa Weber, julgado em 20/2/2018. Info 891).
- O tipo penal previsto no art. 89 não criminaliza o mero fato de o administrador público ter descumprido formalidades. Para que haja o crime, é necessário que, além do descumprimento das formalidades, também se verifique que ocorreu, no caso concreto, a violação de princípios cardeais (fundamentais) da Administração Pública. Se houve apenas irregularidades pontuais relacionadas com a burocracia estatal, isso não deve, por si só, gerar a criminalização da conduta (STF. 1ª Turma. Inq 3962/DF, Rel. Min Rosa Weber, julgado em 20/2/2018. Info 891).
- Não haverá crime se a decisão do administrador de deixar de instaurar licitação para a contratação de determinado serviço foi amparada por argumentos previstos em pareceres (técnicos e jurídicos) que atenderam aos requisitos legais, fornecendo justificativas plausíveis sobre a escolha do executante e do preço cobrado e não houver indícios de conluio entre o gestor e os pareceristas com o objetivo de fraudar o procedimento de contratação direta (STF. 1ª Turma. Inq 3962/DF, Rel. Min Rosa Weber, julgado em 20/2/2018. Info 891).
- Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário; 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito; 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes (STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017. Info 856).
- Não comete o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 Secretaria de Educação que faz contratação direta, com base em inexigibilidade de licitação (art. 25, I), de livros didáticos para a rede pública de ensino, livros esses que foram escolhidos por equipe técnica formada por pedagogos, sem a sua interferência. Vale ressaltar que havia comprovação, por meio de carta de exclusividade emitida por entidade do setor, de que a empresa contratada era a única fornecedora dos livros na região (STF. Plenário. AP 946/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/8/2018. Info 913).

CASO CONCRETO JULGADO PELO STJ

Imagine a seguinte situação adaptada:

José, na qualidade de Prefeito, autorizou a contratação direta de um grande escritório de advocacia, afirmando que seria caso de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

O Ministério Público entendeu que não era caso de contratação direta e ofereceu denúncia contra José, tendo ele sido condenado pelo TJ/SP a 4 anos e 8 meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

O argumento do TJ/SP para condenar o prefeito foi o de que o escritório de advocacia contratado possui notória especialização profissional. No entanto, o serviço para o que foi contratado (acompanhamento de processos “comuns”) não tem nada de singular. Não se cumpriu, portanto, a exigência de só contratar sem licitação o advogado que presta um serviço de natureza singular.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ.

A condenação foi mantida pelo STJ?

NÃO. O réu foi absolvido.

Vamos entender com calma.

O art. 25 da Lei nº 8.666/93 trata sobre inexigibilidade de licitação nos seguintes termos. Vou destacar aqui somente a hipótese do inciso II:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Esses serviços estão no art. 13 da Lei nº 8.666/93, com especial atenção para o inciso V:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Resumindo o que esses dispositivos acima transcritos queriam dizer:

Os serviços técnicos profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Quais eram os requisitos para que um advogado fosse contratado com inexigibilidade de licitação?

Para que houvesse a contratação direta por inexigibilidade era necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos:

a) **serviço técnico**: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.;

b) **serviço singular**: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e

c) **notória especialização do contratado**: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

Nesse sentido, era o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico

especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O STF apontava alguns requisitos, dentre eles a natureza singular do serviço:

- A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) notória especialização profissional;
- c) natureza singular do serviço;
- d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
- e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

STF. 1ª Turma. Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2014.

O STJ também exigia a natureza singular do serviço:

Jurisprudência em Teses (Ed. 97):

Tese 7: A contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

(...) V - A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 não se contenta com a natureza técnica do serviço contratado. Exige a conjugação da natureza técnica (art. 13) com a natureza singular e a notória especialização dos profissionais ou empresas (art. 25, II). Assim, deve prevalecer o entendimento exposto no decisum recorrido, e não aquele que pretende, ao arrepio da lei, generalizar a inexigibilidade de licitação para todas as contratações de serviços advocatícios. (...)

STJ. 2ª Turma. AREsp 1543113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/03/2020.

O que fez a Lei nº 14.039/2020 (que veio antes da nova Lei de Licitações)?

A Lei nº 14.039/2020 inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Veja apenas a alteração relativa aos advogados:

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Qual foi o real objetivo da Lei nº 14.039/2020?

A Lei nº 14.039/2020, de forma sutil, tentou abolir, na prática, um dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e pela jurisprudência: a natureza singular do serviço.

A redação da Lei nº 14.039/2020, propositalmente, embaralhou os conceitos ao afirmar que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade “são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização”.

Em outras palavras, em uma interpretação literal, o que dispositivo afirma é que o serviço desempenhado pelo profissional deve ser considerado técnico e singular quando for comprovada a sua notória especialização.

Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) avançou ainda mais e simplesmente aboliu a exigência de que o serviço advocatício tenha natureza singular para que possa haver a inexigibilidade de licitação. Assim, o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não mais prevê o requisito da singularidade do serviço advocatícios. Compare:

Requisitos para a inexigibilidade de licitação no caso de serviços advocatícios	
Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
Exigia que o serviço do advogado fosse de natureza singular.	Não mais exige que o serviço tenha natureza singular para que haja a inexigibilidade.
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular , com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; ...	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;	

Voltando ao caso concreto:

O prefeito/réu havia sido condenado porque o TJ/SP considerou que o escritório de advocacia não foi contratado para um serviço de natureza singular. Ele foi contratado para um serviço comum (que poderia ser praticado por qualquer advogado).

No entanto, com o advento da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta. Ademais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017). Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que “o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade

e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal" (Inq n. 3.074/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02/10/2014).

Nesse contexto, ainda que as ações ajuizadas pelo escritório de advocacia contratado tratassesem de temas tributários, não seria razoável exigir dos advogados públicos ou procuradorias de municípios de pequeno porte que tenham competências específicas para atuar em demandas complexas.

Ressalte-se, que o crime em apreço se refere a norma penal em branco, cuja completude depende da integração das normas que preveem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, conforme o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º do CP. Assim, não há dúvida quanto à incidência das alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2021 no tocante à supressão do pressuposto de singularidade do serviço de advocacia para contratação direta.

Em suma:

A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei nº 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

O crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatório foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

Se estão ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do réu da prática prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 669.347-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acad. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2021 (Info 723).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

É válida a decisão judicial que se utiliza de fundamentação *per relationem* para decretar a interceptação telefônica?

Importante!!!

ODS 16

Admite-se o uso da motivação *per relationem* para justificar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

No entanto, as decisões que deferem a interceptação telefônica e respectiva prorrogação devem prever, expressamente, os fundamentos da representação que deram suporte à decisão - o que constituiria meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir - sob pena de ausência de fundamento idôneo para deferir a medida cautelar.

STJ. 6ª Turma. HC 654.131-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/11/2021 (Info 723).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, autoridade com foro privativo no Tribunal de Justiça, estava sendo investigado em conjunto com outras pessoas, pela suposta prática de diversos crimes.

A investigação estava tramitando em sigilo.

O Ministério Público formulou requerimento de quebra de sigilo bancário.

O Desembargador Relator, no Tribunal de Justiça, deferiu a quebra de sigilo bancário com a seguinte decisão que consta às fls. 45 dos autos:

“Considerando, em tese, a gravidade dos fatos mencionados pelo Procurador-Geral em seu pedido e, deste modo, a necessidade de sua correta apuração, defiro os requerimentos formulados na forma solicitada e na extensão pretendida.”

Passado algum tempo, o Ministério Público formulou pedido de interceptação telefônica.

O Desembargador Relator deferiu a interceptação com a seguinte decisão:

“O atual requerimento tem similitude com o anterior, motivo pelo qual, com o mesmo fundamento de fl. 45v, defiro os requerimentos do Ministério Público.
Diligências legais.”

O Ministério Público requereu a prorrogação da interceptação, tendo o Desembargador acolhido o pleito nos seguintes termos:

“Defiro os novos requerimentos do Ministério Público, pois eles estão em consonância com o procedimento investigatório proposto por ele.
Diligências legais.”

Depois que a operação foi deflagrada e as interceptações tornaram-se acessíveis, a defesa de João impetrou habeas corpus no STJ alegando a nulidade das decisões por ausência de fundamentação.

A autoridade coatora argumentou que se utilizou da chamada fundamentação *per relationem*.

O STJ concordou com o pedido da defesa?

SIM. O STJ concedeu a ordem para declarar nulas as decisões que determinaram a interceptação telefônica e a prorrogação.

Vamos entender alguns pontos interessantes do tema.

A interceptação de comunicações telefônicas depende de decisão judicial fundamentada

O art. 5º da Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica) preconiza:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Vale ressaltar que a interceptação pode ser prorrogada sucessivas vezes, desde que fundamentada a decisão.

Desse modo, tanto o deferimento como a prorrogação precisam ser fundamentadas.

O que é fundamentação *per relationem*?

Trata-se de uma forma de motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. É chamada pela doutrina e

jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou aliunde. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

A decisão que se utiliza de fundamentação per relationem é válida?

SIM. O entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização da fundamentação *per relationem*, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Min. Felix Fischer, DJe 6/5/2021).

A fundamentação per relationem pode ser utilizada mesmo em decisões que decretam a interceptação telefônica?

SIM. Admite-se o uso da motivação *per relationem* para justificar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC n. 136.245/MG, Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/9/2021).

No caso concreto, a decisão do Desembargador não mencionou, expressamente, os fundamentos utilizados pelo MP na representação (requerimento) de interceptação

Para que a fundamentação fosse válida, seria necessário que a decisão que deferiu a interceptação telefônica e a respectiva prorrogação tivesse trazido, expressamente, os fundamentos da representação que deram suporte à decisão. Se a decisão do Desembargador tivesse mencionado os argumentos do MP, isso seria um meio apto de se promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir. Como não fez isso, deve-se concluir que não houve fundamento idôneo para deferir a medida cautelar.

As interceptações podem ter revelado elementos informativos que levaram a novas “provas”. Ex: um dos investigados pode ter mencionado um endereço e este endereço foi alvo, posteriormente, de uma medida de busca e apreensão na qual foram encontrados importantes documentos. Essa apreensão dos documentos também é ilícita com base na teoria do fruto da árvore envenenada?

Segundo a Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (fruits of the poisonous tree doctrine), consagrada no art. 5º, LVI, da CF/88, é nula a prova derivada de conduta ilícita.

Já que a árvore está envenenada (isto é, se uma prova é ilícita), os seus frutos (as demais provas obtidas a partir da prova ilícita) também estarão envenenados como consequência lógica. Essa teoria foi expressamente consagrada no § 1º do art. 156 do CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
(...)

O STJ afirmou que caberá ao Desembargador relator na origem verificar e invalidar as provas decorrentes das interceptações telefônicas anuladas, considerando a teoria do fruto da árvore envenenada.

Desse modo, caberá ao Desembargador analisar se as provas que foram encontradas posteriormente têm relação direta com as interceptações que foram anuladas.

Em suma:

As decisões que deferem a interceptação telefônica e respectiva prorrogação devem prever, expressamente, os fundamentos da representação que deram suporte à decisão - o que constituiria meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir - sob pena de ausência de fundamento idôneo para deferir a medida cautelar.

STJ. 6ª Turma. HC 654.131-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/11/2021 (Info 723).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

Não incide ICMS-Comunicação sobre o serviço de prestação de capacidade de satélite

ODS 16

As operadoras de satélites prestam serviços para as empresas de televisão, telefonia, internet etc. As operadoras cedem parte dessa capacidade de satélite. As operadoras permitem que tais empresas se utilizem dos satélites para que as TVs façam suas transmissões ao vivo, para que as concessionárias de telefonia viabilizem as ligações e para que as empresas de internet forneçam a conexão aos seus usuários. Isso é denominado de serviço de prestação de capacidade de satélite.

O provimento de capacidade de satélite se insere no conceito de atividades-meio e serviços suplementares, escapando do âmbito de incidência normativa do ICMS-Comunicação.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.473.550-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Empresa operadora de satélites

Embratel Star One é uma grande empresa operadora de satélites de comunicações da América Latina. Ela possui sete satélites que estão na órbita terrestre.

Os satélites de comunicação recebem e retransmitem sinais que servem para transmissões de televisão, serviços de telefonia, internet etc. Em uma linguagem simplificada, o satélite funciona como uma espécie de espelho. Ele capta o sinal na órbita e o reproduz em outro ponto da Terra.



Fonte da imagem: effortech.com.br

Serviço de prestação de capacidade de satélite

As operadoras de satélites prestam serviços para as empresas de televisão, telefonia, internet etc. As operadoras cedem parte dessa capacidade de satélite. As operadoras permitem que tais empresas se

utilizem dos satélites para que as TVs façam suas transmissões ao vivo, para que as concessionárias de telefonia viabilizem as ligações e para que as empresas de internet forneçam a conexão aos seus usuários. Isso é denominado de serviço de prestação de capacidade de satélite.

Cobrança de ICMS

O ICMS é um imposto estadual previsto no art. 155, II, da CF e na LC 87/96.

Um dos fatos geradores do ICMS são os serviços de comunicação. Veja o que afirma a LC 87/96 sobre esse fato gerador:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Desse modo, o ICMS será cobrado da empresa quando há a prestação onerosa de serviços de comunicação.

Quando uma empresa operadora de satélite faz o serviço de prestação de capacidade de satélite, isso é considerado fato gerador do ICMS-comunicação? Suponhamos que a Embratel Star One seja contratada por uma empresa de informática para ceder parte de sua capacidade de satélite, recebendo R\$ 100 mil por mês. A Star One terá que pagar ICMS incidente sobre esse valor?

NÃO.

Não incide ICMS-Comunicação sobre o serviço de prestação de capacidade de satélite.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.473.550-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Segundo entendimento consolidado do STJ, o ICMS somente incide sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades-meio e serviços suplementares (STJ. 1ª Seção. REsp 816.512/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08/09/2010).

De acordo com o regulamento dos serviços de telecomunicações da ANATEL (Resolução nº 73/1998), o serviço de provimento de capacidade de satélite não constitui serviço de telecomunicações:

Art. 3º Não constituem serviços de telecomunicações:

I - o provimento de capacidade de satélite;

(...)

A Resolução nº 220/2000 da ANATEL afirma, em seu art. 49, que “a exploradora de satélite somente poderá prover capacidade espacial à entidade que detenha concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações ou às Forças Armadas”. Desse modo, conforme se percebe pela regulamentação da ANATEL, a operadora de satélite (empresa que explora a capacidade de satélite) serve como meio para outras empresas que prestam serviços de telecomunicação.

Conforme explica Antonio Roque Carraza, as empresas locadoras de satélites não têm licença da ANATEL para prestar serviços de comunicação; o que estão credenciadas a fazer é a mera locação de equipamentos a empresas concessionárias ou autorizatárias de serviços de comunicação (ICMS. 18ª ed. Salvador: Malheiros, 2020. P. 291).

Diante desse contexto, o provimento de capacidade de satélite se insere no conceito de atividades-meio e serviços suplementares, escapando do âmbito de incidência normativa da hipótese do ICMS-Comunicação.

Os satélites fazem a recepção e retransmissão ou ampliação dos sinais. Isso não pode ser considerado comunicação?

NÃO, por três razões:

- 1) os satélites apenas refletem (espelham) as ondas radioelétricas que sobre eles incidem.
- 2) os satélites não têm participação no tratamento das informações, não contratando com o emissor ou receptor destas.
- 3) “porque nada recebe pela reflexão em si mesma considerada, não se podendo falar, portanto, em serviço autônomo da cessão onerosa da capacidade espacial, muito menos em serviço de comunicação” (CARRAZA, Roque Antonio. Ob. cit, p. 290).

DOD PLUS – TEMA CORRELATO

Não incide ICMS sobre o serviço de habilitação de telefone celular

Existem alguns serviços prestados pelas empresas que são acessórios aos serviços de comunicação. Exs.: troca de titularidade de aparelho celular, conta detalhada, troca de aparelho etc.

Não incide ICMS sobre a prestação de serviços acessórios aos serviços de comunicação.

STF. Plenário. RE 572020/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 6/2/2014 (Info 734).

Súmula 350-STJ: O Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

ISSQN

O recolhimento do tributo a município diverso daquele a quem seria efetivamente devido não afasta a aplicação da regra da decadência prevista no art. 173, I do CTN

ODS 16

Situação hipotética: determinada empresa prestou um serviço previsto no anexo da LC 116/2003. Essa empresa efetuou o pagamento do ISS ao Município de São Paulo (SP), local onde está situada a matriz. Ocorre que, anos mais tarde, o Município de Itapevi (SP) lavrou auto de infração contra a empresa afirmando que, como esse serviço foi executado na filial de Itapevi, o ISS deveria ter sido pago ao Município do interior.

A empresa alegou que houve decadência do direito de lançar alegando que se aplicaria, ao caso, a regra do art. 150, § 4º, do CTN (contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador).

O Fisco, por sua vez, afirmou que o prazo decadencial deveria ser contado na forma do art. 173, I, do CTN (prazo contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

O STJ concordou com o Fisco.

Para a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN seria necessário que a empresa tivesse recolhido, ainda que parcialmente, o imposto ao Município que lavrou o auto de infração.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.904.780-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

ISSQN

O ISSQN significa Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Algumas vezes, você encontrará apenas a sigla ISS. É a mesma coisa.

Trata-se de um tributo de competência dos Municípios.

Em âmbito nacional, o ISSQN é disciplinado pela LC 116/2003, que estabelece suas normas gerais. Vale ressaltar, no entanto, que cada Município, para cobrar este imposto, precisa editar uma lei ordinária

municipal tratando sobre o assunto. Esta lei local, obviamente, não pode contrariar a LC 116/2003 nem prever serviços que não estejam expressos na lei federal.

O ISSQN incide sobre a prestação dos serviços listados no anexo da LC 116/2003.

Veja o que diz o art. 1º da LC 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Constituição do crédito tributário

O crédito tributário é constituído (nasce) com um ato do Fisco chamado de "lançamento".

Só depois que a obrigação tributária se transforme em crédito tributário é que ela se torna líquida e exigível e poderá ser executada.

O Fisco possui, no entanto, um prazo para efetuar o lançamento. Se não o fizer no prazo, haverá decadência.

Espécies de lançamento

Existem três espécies de lançamento:

a) LANÇAMENTO DE OFÍCIO (DIRETO): ocorre quando o Fisco, sem a ajuda do contribuinte, calcula o valor do imposto devido e o cobra do sujeito passivo. Ex: IPTU.

b) LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO (MISTO): ocorre quando, para que o Fisco calcule o valor devido, é necessário que o contribuinte forneça, antes, algumas informações sobre matéria de fato. Aqui o contribuinte não antecipa o pagamento. Apenas fornece esses dados e aguarda o valor que lhe vai ser cobrado. Ex: ITBI.

c) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ("AUTOLANÇAMENTO"): será visto abaixo.

A lei é que determina qual modalidade de lançamento é aplicável para cada imposto.

Lançamento por homologação ("autolançamento")

No lançamento por homologação, a lei determina que é o próprio contribuinte quem, sem prévio exame da autoridade administrativa, deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento do imposto. Depois que ele fizer isso, o Fisco irá conferir se o valor pago foi correto e, caso tenha sido, fará a homologação deste pagamento.

Esta espécie de homologação encontra-se prevista no art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A doutrina afirma que o lançamento por homologação ocorre sob a sistemática do "débito declarado" em contraposição à expressão "débito apurado" (que é utilizada para o lançamento de ofício).

Exemplos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação: IR, IPI, ITR, ICMS e ISS.

Homologação expressa ou tácita

A homologação do pagamento feito pode ser expressa ou tácita.

Será expressa se a autoridade administrativa examinar o pagamento e editar um ato concordando com o valor recolhido.

Será tácita quando o Fisco não examinar o pagamento no prazo legal. Aí neste caso, o pagamento é homologado tacitamente porque a Fazenda perde o direito de questionar o valor pago.

A homologação tácita está prevista no § 4º do art. 150:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Havendo a homologação (expressa ou tácita) ocorre a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Vale ressaltar que a extinção não acontece com o pagamento antecipado, mas sim com a homologação.

O que acontece se o sujeito passivo antecipa o pagamento no prazo fixado pela lei, mas o Fisco constata que o contribuinte pagou MENOS do que seria devido?

Em caso de pagamento menor do que o devido, o Fisco possui um prazo de 5 anos para apurar eventual diferença nos valores recolhidos e efetuar, de ofício, o lançamento suplementar daquilo que faltar. Esse prazo de 5 anos é contado do dia em que ocorreu o fato gerador, na forma do § 4º do art. 150.

Conforme explica Ricardo Alexandre, "o prazo decadencial é contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. Entende-se que não se justificaria esperar um prazo razoável para o início da contagem de prazo (conforme ocorre na regra geral) porque a antecipação do pagamento provoca imediatamente o Estado a verificar sua correção, de forma que a inércia inicial já configura cochilo." (Direito Tributário. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 587).

Passados os 5 anos, se o Fisco não realizou o lançamento das diferenças, ele perderá o direito de fazê-lo porque terá havido decadência e homologação tácita e a Fazenda Pública terá que se contentar com o valor que foi pago pelo contribuinte.

E se o sujeito passivo não antecipa o pagamento no prazo fixado pela lei? Se ele não pagar nada, o que acontece?

Aqui o Fisco também deverá fazer o lançamento de ofício. Assim, se a lei prevê que o contribuinte deveria ter feito o pagamento antecipado do imposto e, mesmo assim, o sujeito passivo não o realiza, não fazendo a declaração prévia do débito, então, neste caso, a Administração Tributária deverá fazer o lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN). O Auditor Fiscal irá identificar quem é o sujeito passivo, calcular o quanto do tributo é devido e o valor da multa aplicável. Dessa forma, o lançamento era inicialmente por homologação, mas como o sujeito passivo não fez o pagamento, o Fisco passa a ter o poder de agir e cobrar o imposto diretamente, por meio do lançamento de ofício.

Vale ressaltar que, se o contribuinte não paga nada, significa que é praticamente certo que ele também não fez a "declaração do débito". Isso porque no lançamento por homologação, o contribuinte declara o quanto acha que deve e antecipa o pagamento para só depois isso ser analisado pelo Fisco. Se ele não pagou nada, é intuitivo que também não tenha declarado o débito.

Vimos acima que, no caso de pagamento PARCIAL, o termo inicial do prazo para a realização do lançamento de ofício é a data da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150). Na hipótese de ausência de pagamento, aplica-se esta mesma regra? Qual é o termo inicial do prazo decadencial para lançamento de ofício no caso de AUSÊNCIA DE PAGAMENTO antecipado?

NÃO. O termo inicial no caso de pagamento parcial é diferente da hipótese de ausência de pagamento. Se o contribuinte não antecipa o pagamento, ou seja, se ele não paga nada, o prazo decadencial para que o Fisco faça o lançamento de ofício não será calculado com base no § 4º do art. 150, mas sim de acordo com o inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

Quando o inciso I fala em “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” ele quer dizer primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador (REsp 973.733-SC). Assim, se o fato gerador ocorreu em 15 de março de 2015 e o contribuinte não apresentou a declaração do débito e não fez a antecipação do pagamento, o Fisco terá 5 anos para realizar o lançamento de ofício, sendo que este prazo se iniciou em 01 de janeiro de 2016.

Nesse sentido:

Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Comparando:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO	
Se o sujeito passivo antecipa o pagamento, mas paga menos do que deveria:	Se o sujeito passivo não antecipa nada do pagamento (não paga nada):
O Fisco terá o poder-dever de realizar o lançamento de ofício cobrando as diferenças.	O Fisco terá o poder-dever de fazer o lançamento de ofício cobrando todo o valor que não foi pago.
O prazo decadencial para o lançamento de ofício é de 5 anos.	O prazo decadencial para o lançamento de ofício é de 5 anos.
O termo inicial do prazo é a data do fato gerador.	O termo inicial do prazo será o primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.
Aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN.	Aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.
Vale ressaltar que, se ficar comprovado que o contribuinte pagou apenas parte do valor, mas agiu com dolo, fraude ou simulação, ficará afastada a regra do § 4º do art. 150 (mais benéfica ao contribuinte), devendo ser aplicado o art. 173, I, do CTN (um pouco mais favorável ao Fisco, que ganhará um tempo maior para lançar).	Obs: chamo a atenção novamente para o fato de que o prazo é de 5 anos. Digo isso porque o Fisco, durante um bom tempo, defendeu a tese de que, no caso de não pagamento, o prazo decadencial seria de 10 anos (a Fazenda queria somar o prazo do art. 150, § 4º com o do art. 173, I). Após um tempo de polêmica, esta tese, foi finalmente rechaçada pelo STJ (REsp 973.733-SC).

Este é o entendimento exposto pela doutrina:

“No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludentes um do outro. Ou é o caso de aplicação da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso.” (PAULSEN, Leandro.

Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 1109).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Em 2010, determinada empresa prestou um serviço previsto no anexo da LC 116/2003.

Essa empresa efetuou o pagamento do ISS ao Município de São Paulo (SP), local onde está situada a matriz. Ocorre que, em 2015, o Município de Itapevi (SP) lavrou auto de infração contra a empresa afirmando que, como esse serviço foi executado na filial de Itapevi, o ISS deveria ter sido pago ao Município do interior.

A empresa alegou que houve decadência do direito de o Fisco de Itapevi lançar o crédito tributário, uma vez que entre a data do fato gerador objeto da fiscalização (nota fiscal emitida em 08/12/2010) e a data da sua intimação acerca da lavratura do auto de infração (14/12/2015) transcorreu o lapso temporal de 5 anos, de modo que o débito estaria extinto nos termos do art. 156, V, do CTN.

Desse modo, a empresa alegou que, como houve o pagamento, ainda que supostamente errado, deveria ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN acima explicada:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Fisco contra-argumentou afirmando que, neste caso, o prazo decadencial para lançamento deveria ser contado na forma do art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingu-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

Logo, como o fato gerador ocorreu em 08/12/2010 e a empresa não apresentou a declaração do débito e não fez a antecipação do pagamento ao Município de Itapevi, o Fisco dessa municipalidade teria 5 anos para realizar o lançamento de ofício, sendo que este prazo se iniciou em 01 de janeiro de 2011 e, portanto, perduraria até 01 de janeiro de 2016. Como o auto de infração foi lavrado em 14/12/2015, não ocorreu a decadência.

O STJ adotou a tese da empresa ou do Fisco municipal?

Do Fisco. Aplica-se, no caso, o art. 173, I, do CTN.

A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada.

Vê-se que, pela própria natureza do lançamento por homologação, faz-se necessário que o Fisco tenha conhecimento da ocorrência do fato gerador, seja através da declaração formal promovida pelo contribuinte ou do recolhimento do tributo aos seus cofres.

Na hipótese, é incontrovertido que a empresa contribuinte declarou e recolheu o ISS, mas para Município diverso do devido, o qual apenas teve conhecimento dos fatos geradores no momento da fiscalização tributária.

Para a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN seria necessário que a empresa tivesse recolhido, ainda que parcialmente, o imposto ao Município que lavrou o auto de infração.

Em suma:

O recolhimento do tributo a município diverso daquele a quem seria efetivamente devido não afasta a aplicação da regra da decadência prevista no art. 173, I do CTN.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.904.780-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

DIREITO ADUANEIRO

O REINTEGRA não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC

ODS 16

Muito embora o STJ tenha posicionamento pacificado no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus - ZFM equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, segundo interpretação do Decreto-lei nº 288/67 (Súmula 640-STJ), permitindo a fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, tal entendimento não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC. Isto porque cada ALC possui legislação própria, havendo que ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.945.976-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

REINTEGRA

Reintegra é a sigla de “Regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras”.

Trata-se um programa econômico instituído pelo governo federal com o objetivo de incentivar as exportações.

Veja o que diz o art. 21 da Lei nº 13.043/2014:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Este programa prevê que a empresa que exporte bens terá direito a créditos. Esses créditos serão apurados mediante a aplicação de um percentual sobre a receita auferida com a exportação. Esse percentual poderia variar entre 0,1% e 3%:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.
§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.
(...)

Assim, o art. 22, § 1º, da Lei nº 13.043/2014 determina que o Poder Executivo estabeleça o fator percentual de cálculo do valor do crédito, o qual pode variar entre 0,1% e 3%.

REINTEGRA PODE SER ESTENDIDO PARA A ZFM

As empresas nacionais que vendem mercadorias para a Zona Franca de Manaus são beneficiadas com o benefício fiscal do REINTEGRA?

SIM. O benefício fiscal do REINTEGRA se aplica em caso de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus.

Zona Franca de Manaus (ZFM)

A Amazônia é uma região de enorme relevância para o Brasil e o mundo em razão de sua biodiversidade. Em razão disso, existe uma grande pressão interna e até estrangeira para que essa área seja preservada. O Governo Federal chegou à conclusão de que precisava tomar medidas para evitar que a Floresta Amazônica fosse devastada. No entanto, ao mesmo tempo, seria necessário garantir que a população que vive na região tivesse uma alternativa econômica, ou seja, pudesse trabalhar e ter renda sem precisar desmatar.

Diante desse cenário, decidiu-se que seria interessante criar um polo industrial em Manaus, capital do Amazonas, a fim de permitir que as pessoas tivessem emprego e não precisassem explorar, de forma desordenada, os recursos naturais existentes principalmente no interior do Estado.

Ocorre que Manaus é distante dos grandes centros consumidores do Brasil (exs: SP, RJ, MG), de sorte que não havia motivos econômicos que justificassem uma indústria decidir se instalar no Amazonas. Para o setor industrial, seria muito mais vantajoso se manter nos Estados do centro-sul do país.

Nesse contexto, o Governo Federal percebeu que seria indispensável fomentar a instalação das indústrias no Amazonas. Para fazer isso, mostrou-se imprescindível conceder incentivos fiscais, ou seja, a isenção ou redução drástica de impostos. Assim, quando uma indústria estivesse decidindo onde ficaria a sua unidade produtiva, poderia escolher se instalar em Manaus, já que, estando lá, pagaria menos impostos.

Desse modo, em 1957, foi editada a Lei nº 3.273/57 criando uma zona franca na cidade de Manaus. Os incentivos, contudo, ainda eram muito restritos e não surtiram tanto efeito prático.

Dez anos mais tarde, o Governo Federal publicou o Decreto-Lei nº 288/1967 ampliando bastante o modelo e estabelecendo que a Zona Franca de Manaus seria uma área de livre comércio. Veja o art. 1º:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

As indústrias que se instalaram na Zona Franca de Manaus gozam de incentivos fiscais, como a isenção total ou parcial de alguns impostos e contribuições federais, como é o caso do IPI, do imposto de importação, do imposto de renda e do PIS/PASEP.

Conforme já expliquei, essa Zona Franca foi criada com o objetivo de levar o desenvolvimento para a Amazônia, fomentando a formação de um centro industrial e comercial na região. Com isso, os habitantes da localidade possuem alternativas econômicas para não precisarem utilizar, de forma devastadora, os recursos ambientais.

A venda para a ZFM é considerada exportação

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, recepcionado expressamente pelo art. 40 do ADCT, e o art. 506 do Decreto nº 6.759/2009 dizem que se uma mercadoria é vendida para a Zona Franca de Manaus isso é como se fosse uma exportação, ou seja, uma venda para o exterior. Confira:

DL 288/1967 (regula a ZFM)

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Decreto nº 6.759/2009 (regulamenta a administração das atividades aduaneiras) Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º).

Assim, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o exterior, de modo que o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo REINTEGRA.

Nesse sentido:

Súmula 640-STJ: O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro.

REINTEGRA PODE SER ESTENDIDO PARA ALC?

ALC

“As Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.” (<https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/areas-de-livre-comercio>)

Atualmente, existem no Brasil as seguintes Áreas de Livre Comércio:

- Área de Livre Comércio de Tabatinga (AM): Lei nº 7.965/89.
- Área de Livre Comércio de Macapá/Santana (AP): Lei nº 8.387/91.
- Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (RO): Lei nº 8.210/91.
- Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim (RR): Lei nº 8.256/91.
- Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC): Lei nº 8.857/94.

A venda de mercadorias para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o exterior, de modo que o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo REINTEGRA?

Depende.

O STJ possui o entendimento de que o REINTEGRA não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC, porque cada área, como vimos acima, possui legislação própria, devendo ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

Nesse contexto, a venda de mercadorias para empresas situadas nas ALCs de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação, sendo o caso de fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

O REINTEGRA não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.945.976-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Nesse sentido, confira a excelente e elucidativa ementa a seguir:

(...) 2. Muito embora este Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha posicionamento pacificado no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus - ZFM equivale, para

efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, permitindo a fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA (...), tal entendimento não pode ser estendido de forma acrítica para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC. Isto porque cada ALC possui legislação própria, havendo que ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

(...)

(REsp 1861806/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020)

Em seu voto, o Min. Mauro Campbell Marques analisa detidamente a situação de cada ALC.

O REINTEGRA pode ser estendido para quais ALCs:

- ALC de Tabatinga (AM): NÃO
- ALC de Macapá/Santana (AP): NÃO
- ALC de Guajará-Mirim (RO): NÃO
- ALC de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC): NÃO
- ALC de Boa Vista e Bonfim (RR): SIM

Desse modo, pelo Resp 1861806/SC, somente para ALC de Boa Vista e Bonfim (RR) seria possível a fruição do REINTEGRA.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O direito ao esquecimento justifica a exclusão de matéria jornalística. ()
- 2) Não é cabível, sem motivação idônea, a alteração do nome de menor para exclusão do agnome “filho” e inclusão do sobrenome materno. ()
- 3) A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração da grafia do apelido de família. ()
- 4) Para o bem de família instituído nos moldes da Lei nº 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor, indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. ()
- 5) A Cooperativa de Trabalho Médico pode limitar, justificada e objetivamente, o ingresso de médicos em seus quadros. ()
- 6) É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916). ()
- 7) O prazo prescricional ânuo para a seguradora cobrar do segurado prêmios inadimplidos nos seguros de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C e RCF-DC) conta-se a partir do vencimento de cada título, ficha de compensação ou boleto, sendo, para os prêmios calculados com base no valor dos bens ou mercadorias averbados (apólice aberta), o vencimento de cada fatura ou conta mensal. ()
- 8) Responde civilmente por danos morais o provedor de aplicação de internet que, após formalmente comunicado de publicação ofensiva a imagem de menor, se omite na sua exclusão, independentemente de ordem judicial. ()
- 9) No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver

em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos. ()

- 10) Os valores depositados em planos abertos de previdência privada durante a vida em comum do casal, não integram o patrimônio comum e devem ser partilhados. ()
- 11) Nas liquidações de sentença, no âmbito da Justiça Federal, a correção monetária deve ser calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para os meses nos quais houve expurgos inflacionários, salvo decisão judicial em contrário. ()
- 12) Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, agora disposto no art. 337-E do CP, não se exige a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos. ()
- 13) As decisões que deferem a interceptação telefônica e respectiva prorrogação devem prever, expressamente, os fundamentos da representação que deram suporte à decisão - o que constituiria meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir - sob pena de ausência de fundamento idôneo para deferir a medida cautelar. ()
- 14) Incide ICMS-Comunicação sobre o serviço de prestação de capacidade de satélite. ()
- 15) O recolhimento do tributo a município diverso daquele a quem seria efetivamente devido não afasta a aplicação da regra da decadência prevista no art. 173, I do CTN. ()
- 16) O REINTEGRA pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC. ()

Gabarito

1. E	2. C	3. E	4. C	5. C	6. C	7. C	8. C	9. C	10. E
11. C	12. E	13. C	14. E	15. C	16. E				